



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024**, que *"Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023 e prevê instituição de fundo de equalização federativa."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Marcelo Castro (MDB/PI)	001; 071; 072; 075
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002; 003; 004; 005; 034; 035; 036; 037; 038; 039; 040; 041; 042; 043; 044; 045; 060; 061
Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)	006; 007; 008
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	009; 010; 011; 012; 013
Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	014; 015; 016; 017; 018; 019
Senador Castellar Neto (PP/MG)	020; 021; 022; 046
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	023; 078
Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senadora Rosana Martinelli (PL/MT)	024
Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senadora Rosana Martinelli (PL/MT), Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)	025
Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)	026; 063
Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senadora Rosana Martinelli (PL/MT), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)	027
Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senadora Rosana Martinelli (PL/MT), Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)	028
Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO)	029
Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG)	030; 031; 032; 033

PARLAMENTARES	EMENDAS N°s
Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	047; 048
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	049; 056; 057; 058; 059; 077
Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)	050
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	051; 052; 053
Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Beto Martins (PL/SC), Senador Jorge Seif (PL/SC)	054; 066; 069
Senador Marcos Rogério (PL/RO)	055; 073; 074
Senador Beto Faro (PT/PA)	062
Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Beto Martins (PL/SC), Senador Esperidião Amin (PP/SC)	064
Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Beto Martins (PL/SC)	065; 067
Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Beto Martins (PL/SC)	068; 070

TOTAL DE EMENDAS: 77



Página da matéria



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

O Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

§ 3º O valor equivalente a dois pontos percentuais da parte que exceder o IPCA nos juros das parcelas dos aditivos, nos termos deste artigo, será direcionada ao fundo de que trata o art. 9º.

.....” (NR)

“Art. 11. Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos bimestralmente entre os Estados, de acordo com os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

.....

§3º Fica assegurado o acesso ao Fundo somente aos Estados cuja dívida com a União seja inferior a 2% (dois por cento) do total agregado da dívida das Unidades da Federação com a União.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 121, de 2024, autoriza os estados e o Distrito Federal a renegociar as suas dívidas com o Governo Federal, respondendo à imperiosa necessidade de reformar as condições de crédito para os entes subnacionais. A proposta baseia-se em estudos e exemplos recentes que evidenciam a disparidade



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2688661902>

nas condições de crédito entre os setores público e privado. Almeja-se promover maior equidade e eficiência na gestão fiscal dos entes federativos.

Os dados indicam que a maior parte das dívidas públicas está concentrada em poucos estados, os quais conseguem negociar taxas mais vantajosas em comparação à média nacional. Esse cenário evidencia uma iniquidade que o programa busca corrigir ao propor condições de crédito mais justas e acessíveis. Ao fixar o índice de correção e as taxas de juros em IPCA + 4%, valor inferior ao custo de captação da União, e promover a extensão do prazo de pagamento até 2044, alivia-se a pressão fiscal sobre os entes mais endividados, proporcionando-lhes um ambiente financeiro mais estável e sustentável, mas também com um subsídio financeiro, com impacto na dívida pública.

Para que se alcance a justiça federativa e a equidade na distribuição de recursos, é essencial que se destine ao Fundo de Equalização Federativa dois pontos percentuais da parte que exceder o IPCA nos juros das parcelas dos aditivos, em vez de um ponto percentual. O percentual majorado é necessário para garantir que todos os estados, independentemente do seu nível de endividamento, possam se beneficiar adequadamente das condições propostas, promovendo um desenvolvimento equilibrado e justo em todo o território nacional.

Ademais, convém que o fluxo anual proposto passe a ser bimestral, para garantir previsibilidade no fluxo de caixa dos estados que serão contemplados. Por último, há a necessidade de se distribuir o Fundo apenas para os estados que não serão beneficiados pelo desconto concedido nas taxas de juros cobradas pela União.

As desigualdades regionais no Brasil são um fator crítico que precisa ser abordado nas políticas de financiamento público. O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) é um mecanismo eficiente e comprovado para tratar essas disparidades. O FPE leva em consideração as desigualdades regionais e distribui recursos de forma igualitária e equitativa, beneficiando proporcionalmente os estados mais necessitados.

A proposta de vincular o novo Fundo ao FPE garante que os benefícios sejam distribuídos de maneira justa entre os estados mais e menos devedores. Isso não apenas promove a equidade, mas também fortalece a coesão federativa,

assegurando que todos os entes subnacionais tenham condições semelhantes para o desenvolvimento e a prestação de serviços públicos essenciais.

Portanto, o PLP nº 121, de 2024, se alinha às necessidades contemporâneas de ajuste fiscal, responsabilidade na gestão dos recursos públicos e busca de equidade nas condições de financiamento. É crucial que os estados mais e menos endividados sejam beneficiados de forma igualitária, uma vez que os entes superendividados conseguiram se desenvolver a partir da captação de recursos e agora serão novamente beneficiados. Isso reforça a importância do Fundo de Equalização Federativa, que visa garantir que todos sejam beneficiados de forma equitativa. O aumento do montante destinado ao Fundo assegurará essa equidade, promovendo justiça fiscal e desenvolvimento equilibrado entre as diferentes regiões do Brasil.

Sala das sessões, de .

Senador Marcelo Castro



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2688661902>

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 7º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

§ 2º As despesas com investimentos custeadas com recursos equivalentes à parcela de juros que couber ao ente devedor nos termos do art. 5º ou com recursos do Fundo de Equalização Federativa de que trata o art. 9º não estarão sujeitas à regra de limitação do crescimento das despesas primárias de que trata este artigo.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) de que trata a proposição constitui uma louvável iniciativa de incentivo ao desenvolvimento econômico nacional e de promoção da cooperação na Federação brasileira, ao estimular a conversão de parcela das dívidas estaduais em investimentos públicos nas localidades devedoras e nos estados sem contratos de refinanciamento com a União.

A iniciativa, porém, necessita de aprimoramento. O ente devedor que aderir ao Propag não poderá expurgar do limite de despesas primárias os gastos com investimentos custeados com recursos do Fundo de Equalização Federativa ou dos juros a ele pertencentes.

Tal situação cria um conflito entre a execução dos novos investimentos e o cumprimento do teto de gastos à medida que os gastos com investimentos decorrentes do Programa são classificados como despesas primárias

e, portanto, tendem a ocupar o espaço fiscal inicial de despesas obrigatórias e discricionárias que o ente já executa atualmente.

A presente emenda objetiva corrigir esse problema, autorizando as citadas exclusões do limite de despesas primárias. Deste modo, espero contar com o voto favorável dos Nobres Pares para tal aprimoramento da proposição.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7348711951>

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Acrescente-se art. 8º-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 8º-1. As receitas e despesas primárias decorrentes desta Lei Complementar ficam excluídas da apuração da meta de resultado primário do Governo Central, na forma do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei Complementar (PLP) prevê a possibilidade de abatimento de parte da dívida dos estados junto à União por meio de transferência de ativos (como recursos em caixa, empresas estatais estaduais ou imóveis). Para a União, essa transferência é neutra do ponto de vista patrimonial: o cancelamento da dívida implica uma redução de seus ativos, que será exatamente compensada com o recebimento de ativos estaduais. Do ponto de vista contábil, contudo, a operação não é neutra quando a quitação da dívida não é feita por transferências monetárias.

Com base no princípio das partidas dobradas, a operação será registrada como a quitação de parte da dívida, concomitantemente à aquisição do ativo transferido. Ocorre que a quitação da dívida é uma receita financeira, pois é equivalente aos estados pagarem em espécie parcela do que deviam. Já a incorporação do ativo que pertencia aos estados, quando não for em espécie, gera um gasto primário, pois é como se a União estivesse adquirindo uma empresa, um imóvel etc. Dessa forma, se, por meio do Propag, um estado transferir uma empresa para a União, o resultado líquido será um déficit primário, ainda que, efetivamente, não tenha ocorrido nenhum gasto do Governo Central.

Para que o Propag não comprometa o atingimento das metas fiscais, propomos que as operações no âmbito do Programa não sejam computadas no cálculo do resultado primário.

Diante da importância desta emenda, conto com a sensibilidade do Relator e o apoio dos Pares para sua aprovação.

Sala das sessões, de de .

Senador Paulo Paim (PT - RS)



EMENDA N°
(ao PLP 121/2024)

Acrescente-se § 3º ao art. 11 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 11.
.....

§ 3º Estados com calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional receberão o equivalente à parcela de maior valor distribuída no período, enquanto perdurar a situação.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente PLP 121, de 2024, visa criar novas condições para a renegociação da dívida dos Estados com a União, possibilitando, ao mesmo tempo, mais investimentos pelos entes subnacionais. No entanto, é importante lembrar que situações de calamidade pública, como a ocorrida este ano no Rio Grande do Sul, que resultou em mortes, desaparecimentos, milhares de desabrigados e perdas significativas de ativos para o ente e para o país, dada sua relevância para o PIB nacional, exigem um grande compromisso dos governos estaduais e federal para a recuperação das condições sociais e econômicas iniciais. As consequências das calamidades climáticas no mundo, não apenas na atividade econômica, mas também na dinâmica demográfica das cidades, são de grande impacto e se fazem sentir no curto, médio e longo prazos. Por isso, apresentamos esta emenda, com o objetivo de aumentar o aporte de recursos onde há demanda emergencial devido a calamidades públicas reconhecidas pelo Congresso Nacional, permitindo a reconstrução de parte da infraestrutura destruída. Somente com uma resposta rápida e eficaz podemos garantir um futuro resiliente e sustentável para nossas

comunidades. Deste modo, espero contar com o voto favorável dos Nobres Pares para tal aprimoramento da proposição.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4916780783>

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Acrescente-se art. 12-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 12-1. Os prazos de 31 de dezembro de 2024 estabelecidos nesta lei complementar poderão ser prorrogados para o Rio Grande do Sul em até 36 (trinta e seis) meses nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 2024, que autorizou a União a postergar o pagamento da dívida de entes federativos afetados por calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, em tramitação no Senado Federal, estabelece prazos para a regularização de débitos de estados com a União. No entanto, o Rio Grande do Sul (RS) enfrenta uma grave crise climática, com eventos climáticos extremos cada vez mais frequentes e intensos, que impactam significativamente a economia e a infraestrutura do Estado, tendo sido decretado estado de calamidade público pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 36, de 2024.

Diante desse cenário de crise, excepcionalizar os prazos do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, para o Rio Grande do Sul é fundamental para permitir que o Estado se concentre na recuperação dos danos causados pelos eventos climáticos e na implementação de medidas de adaptação e mitigação das mudanças climáticas.

O Rio Grande do Sul é um dos estados brasileiros mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas, com aumento da frequência e intensidade de secas, inundações, vendavais e outros eventos extremos. Tal situação ficou constatada pela catástrofe sofrida em maio deste ano.

Esses eventos causaram danos severos à infraestrutura, como pontes, estradas, redes de energia e saneamento, além de prejuízos à agricultura e à pecuária, setores essenciais para a economia do estado.

O custo da recuperação dos danos e da implementação de medidas de adaptação é alto, exigindo recursos significativos que, no momento, estão direcionados para ações emergenciais de resposta aos eventos climáticos.

Cumprir os prazos rígidos do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, nesse momento de crise, dificultaria ainda mais a situação fiscal do estado, desviando recursos de ações essenciais para a recuperação e adaptação climática. Afinal, o Estado enfrenta escassez de recursos e precisa priorizar investimentos em áreas críticas como reconstrução da infraestrutura, segurança alimentar e hídrica, e desenvolvimento de energias renováveis.

Excepcionalizar é uma medida justa e necessária para permitir que o estado se recupere da crise climática e se adapte às mudanças climáticas. Essa medida trará benefícios para o Rio Grande do Sul, para o País e para as futuras gerações.

É fundamental que o Senado Federal considere os argumentos apresentados e avalie a necessidade de flexibilizar os prazos do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, para o Rio Grande do Sul, em reconhecimento à grave crise climática que o estado enfrenta e aos desafios que estão surgindo.

Sala das sessões, 12 de agosto de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2463678884>



SENADO FEDERAL
Emenda de Plenário

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A qualquer tempo durante a vigência dos contratos de dívida, os Estados que possuírem dívidas com a União, no âmbito das Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, poderão aderir ao Propag.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) surge como uma resposta estratégica à necessidade de endereçar a preocupante situação de endividamento dos estados, em especial o endividamento com a União. Este programa, previsto no PLP nº 121, de 2024, visa renegociar as dívidas subnacionais com o Governo Federal, oferecendo um modelo mais equitativo e sustentável para a gestão fiscal. Ao fixar as taxas de juros em IPCA + 4% e estender o prazo de pagamento, o Propag não só alivia a pressão fiscal sobre os estados mais endividados, como também promove uma redistribuição mais justa dos encargos financeiros, garantindo um ambiente econômico mais estável para todos os entes federativos.

Além disso, o Propag busca incentivar o desenvolvimento econômico através da conversão de parte das dívidas estaduais em investimentos públicos nas regiões devedoras e em estados que não possuem contratos de refinanciamento

com a União. Essa medida, ao fomentar a cooperação entre os entes da Federação, fortalece o pacto federativo e estimula o crescimento econômico regional, criando condições mais favoráveis para a prosperidade a longo prazo e promovendo uma maior solidariedade entre os estados da federação.

Entretanto, para aperfeiçoar a proposta, pequenos ajustes são necessários.

Em primeiro lugar, é necessário incluir a Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, no § 1º do art. 2º, pelo fato de a referida Lei tratar de dívidas dos entes subnacionais sob a administração da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. Atualmente, apenas o Estado de Goiás, no conjunto dos estados, detém este contrato vigente. Embora a Lei Complementar nº 201/2023 remeta à Lei Complementar nº 194/2024 que, em seu art. 3º menciona tratar-se de todos os contratos de dívida dos Estados ou do Distrito Federal administradas pela STN, prudente é que se expresse claramente a referida Lei.

Além disso, o prazo de 31 de dezembro de 2024, para adesão é muito curto. Além disso, se este contrato pode ser prorrogado com aditivo de 30 anos, entende-se que deva ser possível para o Gestor da época estudar as condições e aderir ao programa, mesmo que seus antecessores não tenham decidido aderir.

Um segundo ponto que merece atenção é o tratamento a ser dispensado àqueles Estados que estejam inseridos no Regime de Recuperação Fiscal, uma vez que o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados não é um Programa de Recuperação Fiscal, de maneira que é necessário incorporar ao PROPAG os benefícios de que tratam o art. 9º da Lei Complementar nº 159/2017. Nesse sentido, devem-se manter as prerrogativas dos entes, conforme as regras dispostas na referida Lei Complementar, incluindo os benefícios de redução extraordinária das prestações de que trata o Inciso I e do pagamento das prestações de operações de crédito com o sistema financeiro, pela União, de que trata o inciso II, ambos do referido art. 9º.

Conclui-se que as emendas propostas ao PLP nº 121, de 2024, visam aperfeiçoar o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), garantindo que o mesmo atenda de forma mais abrangente e eficaz às necessidades

dos entes federativos. As sugestões aqui apresentadas buscam não apenas assegurar maior clareza e justiça na renegociação das dívidas subnacionais, mas também preservar as prerrogativas dos estados em Regime de Recuperação Fiscal, além de simplificar e tornar mais transparente o regramento fiscal. Ao implementar essas melhorias, contribuiremos para a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio econômico dos estados, promovendo, assim, uma federação mais coesa e equitativa.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1404922978>



SENADO FEDERAL
Emenda de Plenário

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente na data de publicação desta Lei Complementar poderão aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, mantendo as obrigações e as prerrogativas da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, incluindo os benefícios de redução do pagamento da dívida de que trata o art. 9º e de contratação de operação de crédito do art. 11.

§ 1º Os Estados afetados pela Lei Complementar nº 206, de 6 de maio de 2024, também manterão as obrigações e prerrogativas da referida lei complementar.

§ 2º Para os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente, a compatibilização entre a dívida no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementares nº 159, de 19 de maio de 2017, e o contrato do Propag será estabelecida em decreto do Poder Executivo federal.

§ 3º No momento da publicação desta lei, para os Estados que se encontram com o Regime de Recuperação Fiscal vigente, previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não será exigida a redução da dívida, prevista nos § 1º e 2º do art. 5º, para fazer jus à taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) surge como uma resposta estratégica à necessidade de endereçar a preocupante

situação de endividamento dos estados, em especial o endividamento com a União. Este programa, previsto no PLP nº 121, de 2024, visa renegociar as dívidas subnacionais com o Governo Federal, oferecendo um modelo mais equitativo e sustentável para a gestão fiscal. Ao fixar as taxas de juros em IPCA + 4% e estender o prazo de pagamento, o Propag não só alivia a pressão fiscal sobre os estados mais endividados, como também promove uma redistribuição mais justa dos encargos financeiros, garantindo um ambiente econômico mais estável para todos os entes federativos.

Além disso, o Propag busca incentivar o desenvolvimento econômico através da conversão de parte das dívidas estaduais em investimentos públicos nas regiões devedoras e em estados que não possuem contratos de refinanciamento com a União. Essa medida, ao fomentar a cooperação entre os entes da Federação, fortalece o pacto federativo e estimula o crescimento econômico regional, criando condições mais favoráveis para a prosperidade a longo prazo e promovendo uma maior solidariedade entre os estados da federação.

Entretanto, para aperfeiçoar a proposta, pequenos ajustes são necessários.

Um ponto que merece atenção é o tratamento a ser dispensado àqueles Estados que estejam inseridos no Regime de Recuperação Fiscal, uma vez que o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados não é um Programa de Recuperação Fiscal, de maneira que é necessário incorporar ao PROPAG os benefícios de que tratam o art. 9º da Lei Complementar n.º 159/2017.

Nesse sentido, devem-se manter as prerrogativas dos entes, conforme as regras dispostas na referida Lei Complementar, incluindo os benefícios de redução extraordinária das prestações de que trata o Inciso I e do pagamento das prestações de operações de crédito com o sistema financeiro, pela União, de que trata o inciso II, ambos do referido art. 9º.

Assim, o artigo 6º disciplina a convivência entre o Regime de Recuperação Fiscal e o Propag, como o objetivo é garantir a harmonia entre os dois programas de forma a aumentar a chance de sucesso de ambos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5795483218>

Conclui-se que as emendas propostas ao PLP nº 121, de 2024, visam aperfeiçoar o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), garantindo que o mesmo atenda de forma mais abrangente e eficaz às necessidades dos entes federativos. As sugestões aqui apresentadas buscam não apenas assegurar maior clareza e justiça na renegociação das dívidas subnacionais, mas também preservar as prerrogativas dos estados em Regime de Recuperação Fiscal, além de simplificar e tornar mais transparente o regramento fiscal. Ao implementar essas melhorias, estaremos contribuindo para a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio econômico dos estados, promovendo, assim, uma federação mais coesa e equitativa.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5795483218>



SENADO FEDERAL
Emenda de Plenário

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º e ao § 1º do art. 7º; e acrescentem-se §§ 2º a 6º ao art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º Os Estados do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) vigente que optarem por aderir o Propag terão prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do aditivo contratual a que se refere o art. 3º para alterar as regras de limitação de crescimento de despesas do RRF para instituir novas regras e mecanismos anuais para limitar o crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de:

.....
§ 1º A limitação de crescimento das despesas primárias prevista no *caput* deste artigo equivalerá às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício anterior ao de apuração, considerados seus créditos adicionais, corrigidas pelo IPCA e acrescidas do crescimento real previsto neste artigo.

§ 2º A variação real positiva da receita primária, referida nos incisos de I a III do *caput* deste artigo, será a do exercício sujeito à limitação prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º As despesas com ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e de suas consequências sociais e econômicas e as despesas com saúde e educação, inclusive as que vierem a ser pactuadas como compromisso de melhoria de indicadores de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei Complementar, independentemente de comporem ou não as bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º



do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal, não serão computadas na limitação de crescimento das despesas primárias prevista no caput deste artigo.

§ 4º Excluem-se da limitação imposta no caput deste artigo, as despesas custeadas com recursos provenientes do excedente dos juros previsto no § 4º do art. 5º, de transferências vinculadas da União, de operações de crédito, dos fundos especiais do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda ou equivalentes e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal.

§ 5º O Poder Executivo Federal definirá as regras de apuração de receitas, despesas, resultado primário dos Estados, bem como dos índices de inflação, tomando como base o exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária anual.

§ 6º Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente poderão optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra estabelecida na Lei Complementar nº 159, de 2017, ou pela regra estabelecida no artigo 7º desta Lei Complementar, a partir do exercício referente à data base estatuída no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) surge como uma resposta estratégica à necessidade de endereçar a preocupante situação de endividamento dos estados, em especial o endividamento com a União. Este programa, previsto no PLP nº 121, de 2024, visa renegociar as dívidas subnacionais com o Governo Federal, oferecendo um modelo mais equitativo e sustentável para a gestão fiscal. Ao fixar as taxas de juros em IPCA + 4% e estender o prazo de pagamento, o Propag não só alivia a pressão fiscal sobre os estados mais endividados, como também promove uma redistribuição mais justa dos encargos financeiros, garantindo um ambiente econômico mais estável para todos os entes federativos.

Além disso, o Propag busca incentivar o desenvolvimento econômico através da conversão de parte das dívidas estaduais em investimentos públicos nas

regiões devedoras e em estados que não possuem contratos de refinanciamento com a União. Essa medida, ao fomentar a cooperação entre os entes da Federação, fortalece o pacto federativo e estimula o crescimento econômico regional, criando condições mais favoráveis para a prosperidade a longo prazo e promovendo uma maior solidariedade entre os estados da federação.

Entretanto, para aperfeiçoar a proposta, pequenos ajustes são necessários.

Diante disso, busca-se realizar alterações no art. 7º, com vistas a tornar mais claro o regramento relativo à instituição de regras e mecanismos anuais para limitar o crescimento das despesas primárias.

O §1º busca deixar a limitação de crescimento das despesas primárias dos estados mais próxima do regramento da União, ao estabelecer que a referida limitação equivalerá às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício anterior ao de apuração, considerados seus créditos adicionais, corrigidas pelo IPCA e acrescidas do crescimento real previsto no referido artigo 7º.

O §2º busca deixar claro que a variação real da receita primária é aquela do exercício para o qual se apura o cumprimento da limitação. Por sua vez, os §§ 3º e 4º tratam das exceções à limitação de crescimento da despesa primária e o § 5º contém o inteiro teor do parágrafo único do PLP nº 121, de 2024.

Vale dizer, que as regras fiscais, para que sejam efetivas, devem ser simples e transparentes. Ao submeter o Ente a uma multiplicidade de regras fiscais com o mesmo objetivo, pode-se gerar uma complexidade que prejudique sua efetividade. Assim, o § 6º permite que estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente possam optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra estabelecida no artigo 7º do PLP nº 121, de 2024, **a partir do exercício de 2024**.

Conclui-se que as emendas propostas ao PLP nº 121, de 2024, visam aperfeiçoar o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), garantindo que o mesmo atenda de forma mais abrangente e eficaz às necessidades dos entes federativos. As sugestões aqui apresentadas buscam não apenas



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6799418318>

assegurar maior clareza e justiça na renegociação das dívidas subnacionais, mas também preservar as prerrogativas dos estados em Regime de Recuperação Fiscal, além de simplificar e tornar mais transparente o regramento fiscal. Ao implementar essas melhorias, contribuiremos para a sustentabilidade fiscal e o equilíbrio econômico dos estados, promovendo, assim, uma federação mais coesa e equitativa.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6799418318>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao inciso XI do § 4º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º

.....

XI – todos os aportes a que se refere o caput estarão condicionados à análise e aprovação por parte do Poder Executivo Federal, nos termos do regulamento.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar mais controle à União sobre os investimentos realizados com os juros dos refinanciamentos no âmbito do Propag. A regra presente no programa é a de que o Estado tomador do crédito poderá usar parte dos recursos que pagaria em juros do financiamento para reinvestir em seu próprio Estado, cumprindo algumas determinações previstas no projeto de lei complementar.

No entanto, não consta no projeto nenhum tipo de controle prévio da União sobre os projetos a serem financiados. O PLP prevê apenas que a União averigue as condicionalidades para o investimento entre as áreas autorizadas, mas não sobre os projetos em si.

É de suma importância que estes gastos sejam controlados com maior rigor, pois a União está abrindo mão de recursos e os direcionando para entes que

apresentam problemas para honrar seus compromissos fiscais. O bom uso destes recursos é de interesse de todos os entes federados, pois poderiam ser usados para o financiamento de políticas públicas em outras localidades.

Assim, é fundamental que o uso destes recursos seja eficiente e que respeite as regras definidas pelo credor, no caso, a União.

Sala das sessões, 15 de julho de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8530792752>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao § 3º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 3º O valor equivalente à metade da parte que exceder o IPCA nos juros das parcelas dos aditivos, nos termos deste artigo, será direcionada ao fundo de que trata o art. 9º.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aumentar o percentual dos juros sobre o refinanciamento das dívidas estaduais destinado à capitalização do Fundo de Equalização Federativa. O texto atual prevê que apenas o valor equivalente a um ponto percentual da parte que exceder o IPCA nos juros das parcelas dos aditivos será direcionado ao fundo. Nossa proposta é que esse valor aumente para o equivalente à metade da parte que excede o IPCA.

Desse modo, para casos em que a taxa real de juros for de 3% ou 4%, o valor destinado ao fundo será o equivalente à 1,5% e 2% das parcelas dos aditivos. Essa alteração aumentará a quantidade de recursos disponíveis para ser investido em todos os estados, especialmente naqueles em que a situação fiscal já se encontra equacionada e que se beneficiariam menos com o Propag.

A aprovação desta alteração será uma forma de aumentar a justiça federativa do programa. É justo que os estados mais endividados possam resolver suas pendências fiscais, mas é importante que aqueles que fizeram

grande esforço para manter as contas em ordem não arquem com os custos desse refinanciamento. Os investimentos propostos pelo Fundo de Equalização Federativa são instrumentos para evitar que isso ocorra.

Sala das sessões, 15 de julho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5882014863>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao § 2º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º As parcelas do aditivo contratual terão valor calculado pela tabela SAC (*Sistema de Amortização Constante e Prestação Decrescente*) e corrigidas mensalmente, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo previsto no *caput*.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o modelo de cálculo das parcelas dos refinanciamentos realizados no âmbito do Propag. Propõe-se o uso da tabela SAC ao invés da tabela PRICE.

As tabelas SAC (Sistema de Amortização Constante e Prestação Decrescente) e PRICE (Sistema de Amortização Crescente e Prestação Constante) são metodologias contábeis para se realizar o cálculo a valor presente das prestações de um financiamento. Pelo sistema SAC, as amortizações possuem sempre um valor constante e as prestações decrescem ao longo do tempo. Já pelo método PRICE, o valor amortizado cresce no decorrer do período de pagamento, mas o valor da prestação é sempre o mesmo.

Os dois modelos não possuem diferenças qualitativas significantes em termos de risco tomado pelo credor (no caso, a União). Porém há diferenças importantes para os devedores. O modelo SAC é mais interessante para financiamentos muito longos, pois o saldo devedor se reduz mais rapidamente e,

consequentemente, paga-se menos juros ao final do processo. Esse é o caso dos aditivos do Propag, que estipularão pagamentos em até 360 meses.

Por isso, a alteração proposta por essa emenda é bastante pertinente, pois estabelece uma metodologia de cálculo das parcelas mais favorável aos Estados, que pagarão um valor menor ao final do financiamento do que se por usada a tabela PRICE.

Sala das sessões, 15 de julho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8690560819>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º Os Estados optantes pelo Propag que apresentem nota de capacidade de pagamento (Capag) inferior a B, calculada pelo Tesouro Nacional, terão prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do aditivo contratual a que se refere o art. 3º, para instituir regras e mecanismos anuais para limitar o crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restringir a necessidade de ajuste fiscal obrigatório apenas aos entes com baixa capacidade de pagamento. A regra atual prevê que todos os entes aderentes ao Propag deverão instituir regras e mecanismos anuais para limitar o crescimento das despesas primárias. No entanto, essas são medidas duras que não deveriam ser aplicadas aos entes em situação fiscal mais equilibrada.

Propomos que somente os Estados que apresentem nota de capacidade de pagamento (Capag) inferior a B, calculada pelo Tesouro Nacional, sejam obrigados a aprovar as referidas medidas de contensão de gastos.

A análise da capacidade de pagamento apura a situação fiscal dos Estados e dos Municípios que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar de forma simples e transparente o risco

de crédito dos entes subnacionais. O indicador é utilizado para a análise de novos endividamentos garantidos pelo Tesouro Nacional. A metodologia do cálculo é composta por três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do Estado ou Município.

Assim, o uso da nota da Capag servirá como um balizador da saúde fiscal dos Estados. É necessário que estados que tenham um perfil de crédito mais arriscado sejam compelidos a aprovar reformas em suas regras fiscais para poderem usufruir de benefícios de refinanciamento de suas dívidas. No entanto, exigir o mesmo de entes que não possuem o mesmo risco seria uma forma de punir o esforço realizado para honrar os compromissos fiscais assumidos.

Sala das sessões, 15 de julho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4818583196>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Acrescentem-se §§ 3º a 6º ao art. 9º e §§ 3º a 5º ao art. 11; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 11 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 9º

.....

§ 3º O Fundo de Equalização Federativa vigorará até o final do exercício fiscal em que seja cumprida a última obrigação por parte dos Estados no âmbito do Propag.

§ 4º A gestão dos recursos do Fundo será acompanhada por um conselho fiscalizador composto por representantes do Ministério da Fazenda, dos governos estaduais e da sociedade civil.

§ 5º A instituição administradora divulgará em sítio público, mensalmente, os montantes dos recursos aportados no Fundo e os valores das liberações por Estado e, quadrimensalmente, relatórios detalhados sobre a aplicação dos recursos do Fundo, garantindo a transparência e a participação social.

§ 6º Fica assegurado o acesso ao Fundo somente aos Estados bons pagadores, cuja nota de capacidade de pagamento (Capag), divulgada pelo Tesouro Nacional, seja pelo menos igual a B.”

“Art. 11. Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados, respeitada a diferença máxima de cinco vezes entre os menores e maiores valores distribuídos para cada ente.

.....

§ 3º Fica assegurado o acesso ao Fundo somente aos Estados bons pagadores, cuja nota de capacidade de pagamento (Capag), divulgada pelo Tesouro Nacional, seja pelo menos igual a B.



§ 4º A distribuição dos recursos será feita mensalmente com base nos seguintes critérios:

I – 35% (trinta e cinco porcento) dos recursos do fundo serão distribuídos de acordo com os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados;

II – 35 % (trinta e cinco porcento) dos recursos do fundo serão distribuídos de acordo com critério de capacidade de pagamento, definido em regulamento;

III – 30% (trinta porcento) dos recursos de acordo com critério populacional, definido em regulamento.

§ 5º Os estados beneficiários deverão prestar contas quadrimestralmente ao Ministério da Fazenda sobre a aplicação dos recursos recebidos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir regras para o funcionamento do Fundo de Equalização Federativa.

O primeiro grupo de alterações é sobre o art. 9º, ao inclui os parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º. O parágrafo 3º define um prazo de vigência para o fundo, qual seja, até o final do ano em que for realizado o último pagamento no âmbito do Propag. Enquanto houver pagamentos de parcelas do programa, haverá transferências de valores para o fundo. Assim, dá-se o prazo até o último dia do exercício para que sejam transferidos os valores restantes, de modo que o fundo se extinguirá quando já não houver aportes constantes.

Os parágrafos 4º e 5º definem que a gestão do fundo deverá ser acompanhada por representantes do Ministério da Fazenda, dos governos estaduais e da sociedade civil, responsáveis por divulgar relatórios sobre a movimentação e uso dos valores. Essa é uma importante definição para garantir o controle social no uso dos recursos por meio da transparência dos dados. O parágrafo 6º aumenta a diferença máxima entre os valores máximo e mínimo de transferência entre os estados de três para cinco vezes. Isso aumentará a potência

dos incentivos gerados pelos critérios de distribuição, que foram pensados para aplacar desigualdades e premiar estados bons pagadores.

O segundo grupo de mudanças altera o art. 11, incluindo os parágrafos 3º, 4º e 5º. O parágrafo 3º restringe o acesso aos recursos do fundo apenas aos Estados bons pagadores. É importante que esses Estados tenham algum benefício com o programa, pois haverá grande esforço de todos para o refinanciamento de divídididas de alguns poucos entes. O uso na nota da Capag é interessante por se tratar de um indicador de risco de crédito calculado pelo próprio credor, o Tesouro Nacional.

O parágrafo 4º define critérios para a distribuição dos recursos. Esses critérios foram pensados para dirimir desigualdades regionais em termos de desenvolvimento e quantidade de habitantes, mas também premiar estados em situação fiscal mais saudável. O parágrafo 5º estipula a obrigatoriedade de prestação de contas dos recursos utilizados.

As mudanças sugeridas visam aperfeiçoar a governança e a qualidade do direcionamento dos recursos do fundo, de modo que ele atinja os seus objetivos.

Sala das sessões, 15 de julho de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9525668749>

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao art. 6º, ao *caput* do art. 11 e ao § 1º do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.’ (NR).”

“Art. 11. Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados conforme os seguintes critérios, respeitada a diferença máxima de 3 vezes entre os menores e maiores valores distribuídos para cada ente:

I – inverso da relação entre Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida, ambos obtidos a partir do Relatório de Gestão Fiscal do fim do exercício anterior, com peso de 60% (sessenta por cento); e

II – coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados (FPE) calculados pelo Tribunal de Contas das União para o exercício corrente, com peso de 40% (quarenta por cento).

§ 1º Os recursos recebidos pelos entes do Fundo de Equalização Federativa deverão ser destinados às mesmas ações e investimentos de que trata o § 4º do art. 5º.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A redação para o art. 6º apenas suspende a exigência dos limites e condições para contratação de operações de crédito e para contratação com a União. Ele é absolutamente indispensável para dar efetividade à nova lei.



A proposta de redação para o art. 11 tem como objetivo estabelecer na própria lei complementar que institui o Fundo de Equalização Federativa seus critérios de repartição, ao invés de remeter a norma superveniente. Isso aumenta a transparência do processo decisório dos gestores que vão aderir ao Propag.

Além disso, os critérios propostos guardam relação direta com as necessidades da população brasileira, alocando a maioria dos recursos de forma uniforme entre todos os cidadãos do país e uma parte um pouco menor ficaria sendo distribuída segundo os critérios já consolidados do Fundo de Participação dos Estados – e que já foram usado diversas outras vezes na determinação de coeficientes de transferências federais, o que acaba criando algumas distorções alocativas no País.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3364062865>

EMENDA N°
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao art. 6º, ao *caput* do art. 7º, ao § 1º do art. 7º e ao art. 13; e acrescentem-se §§ 2º a 6º ao art. 7º e art. 14 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.’ (NR).”

“Art. 7º Os Estados do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) vigente que optarem por aderir o Propag terão prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do aditivo contratual a que se refere o art. 3º para alterar as regras de limitação de crescimento de despesas do RRF para instituir novas regras e mecanismos anuais para limitar o crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de:

.....

§ 1º A limitação de crescimento das despesas primárias prevista no *caput* deste artigo equivalerá às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício anterior ao de apuração, considerados seus créditos adicionais, corrigidas pelo IPCA e acrescidas do crescimento real previsto neste artigo.

§ 2º A variação real positiva da receita primária, referida nos incisos de I a III do *caput* deste artigo, será a do exercício sujeito à limitação prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º As despesas com ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e de suas consequências sociais e econômicas e as despesas com saúde e educação, inclusive as que vierem a ser pactuadas como compromisso de melhoria de indicadores de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei Complementar, independentemente de

comporem ou não as bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal, não serão computadas na limitação de crescimento das despesas primárias prevista no caput deste artigo.

§ 4º Excluem-se da limitação imposta no caput deste artigo, as despesas custeadas com recursos provenientes do excedente dos juros previsto no § 4º do art. 5º, de transferências vinculadas da União, de operações de crédito, dos fundos especiais do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda ou equivalentes e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal.

§ 5º O Poder Executivo Federal definirá as regras de apuração de receitas, despesas, resultado primário dos Estados, bem como dos índices de inflação, tomando como base o exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária anual.

§ 6º Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente poderão optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra estabelecida na Lei Complementar nº 159, de 2017, ou pela regra estabelecida no artigo 7º desta Lei Complementar, a partir do exercício referente à data base estatuída no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.' (NR)."

"Art. 13. Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente na data de publicação desta Lei Complementar poderão aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, mantendo as obrigações e as prerrogativas da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, incluindo os benefícios de redução do pagamento da dívida de que trata o art. 9º e de contratação de operação de crédito do art. 11.

§ 1º Os Estados afetados pela Lei Complementar nº 206, de 6 de maio de 2024, também manterão as obrigações e prerrogativas da referida lei complementar.

§ 2º Para os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente a compatibilização entre a dívida no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementares nº 159, de 19 de maio de 2017 e o contrato do Propag será estabelecida em decreto do Poder Executivo federal.

§ 3º No momento da publicação desta lei, para os Estados que se encontram com o Regime de Recuperação Fiscal vigente, previsto na Lei

Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não será exigida a redução da dívida, prevista nos § 1º e 2º do art. 5º, para fazer jus à taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente poderão optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra estabelecida na Lei Complementar nº 159, de 2017, ou pela regra estabelecida no caput deste artigo, a partir do exercício referente à data base estatuída no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.' (NR)."

"Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A redação para o art. 6º apenas suspende a exigência dos limites e condições para contratação de operações de crédito e para contratação com a União. Ele é absolutamente indispensável para dar efetividade à nova lei.

O artigo seguinte trata das contrapartidas de disciplina fiscal exigidas dos Estados que aderirem ao Propag. São propostas ajustes no conceito da limitação de despesas no sentido de excluir itens que não podem ser limitados por determinação constitucional ou porque se perderia sentido a obtenção das receitas atreladas a eles. Além disso, propõe-se que apenas Estados no RRF precisem observar a limitação de despesas, que poderia substituir a atualmente existente nos Regimes.

Por fim, o último artigo disciplina a convivência entre o Regime de Recuperação Fiscal e o Propag, pois este não tem como objetivo a retomada do equilíbrio financeiro dos Estados. Seu objetivo é garantir a harmonia entre os dois programas de forma a aumentar a chance de sucesso de ambos.

Daí as razões pelas quais pedimos o apoio de nossos nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação aos arts. 6º e 13; e acrescente-se art. 14 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.’ (NR).”

“Art. 13. Dos saldos devedores dos contratos referidos no §1º do art. 2º, que estão sob égide da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, serão deduzidos do valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2025 e aquele apurado utilizando-se o Coeficiente de Atualização Monetária, calculado mensalmente sem acumulação, desde 1º de janeiro de 2013, correspondendo exclusivamente ao resultado da comparação entre os valores apurados no mês de referência pela taxa Selic e pelo IPCA acrescido de 0,33%, o que for menor.

§ 1º O recálculo a que se refere o caput levará em consideração os encargos de adimplência para todo o período.

§ 2º O valor do saldo credor resultante da aplicação do disposto no caput poderá, a critério de cada Estado, ser compensado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.’ (NR).”

“Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.’.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 148, de 2014, determinou que os encargos dos contratos de refinanciamento dos Estados e Municípios com a União fossem iguais ao IPCA acrescido de quatro por cento ao ano ou a taxa Selic, o que fosse menor.

Contudo a regulamentação feita pela União (Decreto 8.666, de 2016) distorceu esse mecanismo de tal forma que se utiliza, sem base na lei, uma comparação dos indexadores desde janeiro de 2013 para a definição dos encargos aplicáveis.

Isso posto, é necessário adequar os saldos devedores dos contratos ao espírito da LC 148/14. Para isso propõe-se a inclusão de artigo no PLP 121/24 determinando o recálculo dos saldos devedores dos Estados, que estão cerca de 15% acima do que deveriam.

A redação para o art. 6º apenas suspende a exigência dos limites e condições para contratação de operações de crédito e para contratação com a União. Ele é absolutamente indispensável para dar efetividade à nova lei.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8175507354>

EMENDA N°
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao § 4º do art. 5º e ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º Após o direcionamento de recursos nos termos do § 3º deste artigo, o restante do valor devido a título de juros da prestação mensal poderá ser revertido integralmente para aplicação no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura, saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública:

.....”

“Art. 6º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.’ (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação para o parágrafo quarto do artigo quinto do projeto tem como objetivo dar mais flexibilidade ao gestor público para que possa atender as necessidades da sua população conforme acordado localmente com a Assembleia Estadual, não por determinações do Governo Federal que talvez nem consigam ser cumpridas, o que gera insegurança aos interessados na adesão ao Propag. Com essa redação espera-se que os Estados tenham mais autonomia na aplicação dos recursos economizados com juros, mas dentro das áreas prioritárias estabelecidas na lei.

A redação para o art. 6º apenas suspende a exigência dos limites e condições para contratação de operações de crédito e para contratação com a União. Ele é absolutamente indispensável para dar efetividade à nova lei.

Dai as razões pelas quais peço o apoio de meus nobres pares para aprovação da presente Emenda.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5833129352>

EMENDA N°
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2º, aos §§ 2º, 3º e 4º do art. 4º, ao *caput* do art. 5º, aos §§ 1º a 3º e 6º do art. 5º e ao art. 6º; e acrescente-se § 8º ao art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 2º

§ 1º A qualquer tempo durante a vigência dos contratos de dívida, os Estados que possuírem dívidas com a União, no âmbito das Leis nº 8.727, de 5 de novembro de 1993 e 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nos 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, poderão aderir ao Propag.

.....”

“Art. 4º

.....

§ 2º As parcelas do aditivo contratual terão seu valor calculado pela tabela Price após a atualização monetária do saldo devedor conforme § 8º do art. 5º, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo previsto no *caput*.

§ 3º Durante a vigência do aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VII do art. 3º.

§ 4º O aditivo contratual a que se refere o *caput* terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento.’ (NR):

.....”

“Art. 5º Os encargos definidos no aditivo contratual serão:

I – juros nominais de 3% a.a. (três por cento ao ano); e

II – atualização monetária pelo Centro da Meta de Inflação (CMI) definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º No prazo do *caput* do art. 3º, o Estado que realizar a redução em, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do *caput* do art. 3º, fará jus



à taxa de juros de 2% (dois por cento) ao ano no aditivo contratual, em substituição ao valor do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º No prazo do caput do art. 3º, o Estado que realizar a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, fará jus à taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano no aditivo contratual, em substituição ao valor do inciso I do caput deste artigo.

§ 3º O valor equivalente a um ponto percentual de juros será direcionado ao fundo de que trata o art. 9º.

§ 6º O aditivo contratual a que se refere o caput terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento.

§ 8º A atualização mensal do saldo devedor corresponderá a meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.' (NR)."

"**Art. 6º** São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.' (NR)."

JUSTIFICAÇÃO

As primeiras alterações no texto do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, têm como objetivo ampliar o prazo para adesão. Isso é importante para que todos os Estados possam aprovar em suas Assembleias as leis necessárias para a adesão e para que os órgãos administrativos envolvidos possam dar o máximo de efetividade possível ao seu texto, especialmente à parte que prevê a possibilidade de pagamento de dívida com entrega ativos estaduais.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4621523404>

Também se propõe a ampliação do escopo do Propag para que este atinja as dívidas refinanciadas pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, haja vista que historicamente essas dívidas estão recebendo tratamento equivalente às demais que compõe o programa e elas são muito relevantes para alguns Estados.

Outra proposta, a mais relevante em termos fiscais, é a alteração do caput do art. 5º para discriminar adequadamente os encargos dos contratos, retirando o que é correção monetária do conceito de juros, o que altera significativamente o valor das prestações dos Estados.

Nesse sentido, no tocante à correção monetária – IPCA, propõe-se o ajuste para que se preveja o centro da meta de inflação. A rigor, a vinculação ao centro da meta milita encontra precedente na lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que instituiu a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, com o objetivo de dar previsibilidade aos contratos de financiamento de longo prazo do país no sentido de reforçar o compromisso e os incentivos do país com a estabilidade monetária. Isto gera alterações de redação tanto no art. 4º quanto no art. 5º do Projeto de Lei Complementar.

A redação para o art. 6º apenas suspende a exigência dos limites e condições para contratação de operações de crédito e para contratação com a União. Ele é absolutamente indispensável para dar efetividade à nova lei.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

EMENDA N°
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos V e VII do *caput* do art. 3º, ao § 4º do art. 3º, aos §§ 3º e 4º do art. 4º e aos arts. 6º e 13; e acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 3º, § 7º ao art. 3º e art. 14 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

.....
V – transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes ou objeto de decisão judicial;

.....
VII – cessão de parte ou da integralidade do fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) de que trata o art. 159-a da Constituição.

VIII – cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes ou objeto de decisão judicial, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos do regulamento.

.....
§ 4º Para fins de pagamento conforme previsto neste artigo o fluxo de recebíveis de que trata o inciso VII será trazido a valor presente por meio do desconto pela taxa de inflação esperada.

.....
§ 7º Na hipótese do inciso V e VIII, não se tratando de créditos líquidos, o recebimento se dará pela parcela incontroversa, se houver, de forma definitiva, procedendo-se à liquidação a título precário do remanescente ou controverso, a ser apurado em procedimento de liquidação, judicial ou por arbitragem.’ (NR).’

“Art. 4º

.....
§ 3º Durante a vigência do aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VIII do art. 3º.



§ 4º O aditivo contratual a que se refere o caput terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento.' (NR).

....."

"Art. 6º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.' (NR)."

"Art. 13. Os Estados poderão utilizar os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) em gastos incorridos ou futuros, desde que respeitadas as destinações estabelecidas no inciso I do caput do artigo 159-A, da Constituição Federal.

§ 1º É facultado aos Estados a aplicação dos recursos do FNDR no pagamento de dívidas públicas existentes ou garantidas, pela União ou por instituições financeiras, desde que os gastos que originaram o montante principal da dívida se enquadrem nas hipóteses estabelecidas no caput.

§ 2º A compensação da dívida dos Estados de que trata o § 1º, quando realizada, utilizará para cálculo o valor presente da dívida a ser compensada e do FNDR a ser aplicado.

§ 3º O cálculo do FNDR a valor presente, de que trata o § 2º, será realizado utilizando-se o coeficiente do estado na data em que este exerça a faculdade prevista no § 1º aplicado sobre a parcela a ser adiantada, eventual diferença, entre a parcela utilizada para compensação com a dívida e aquela efetivamente ocorrida, será complementada pelo Estado interessado, caso o coeficiente tenha sofrido redução, ou distribuída pela União, caso tenha ocorrido aumento'."

"Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação'."



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7149914544>

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional é um fundo criado no âmbito da Reforma Tributária de 2023 com o propósito de fomentar o desenvolvimento dos Estados mediante transferência de recursos federais. Considerando-se que a União cobra dívidas ao mesmo tempo em que vai transferir mais recursos surge a possibilidade de se realizar um encontro de contas entre as dívidas dos Estados e seus haveres junto ao FNDR. Por isso a proposta de nova redação para o art. 3º do PLP e a inclusão do art. 13.

A redação para o art. 6º apenas suspende a exigência dos limites e condições para contratação de operações de crédito e para contratação com a União. Ele é absolutamente indispensável para dar efetividade à nova lei.

Daí as razões pelas quais pedimos o apoio de nossos nobres pares para aprovação da respectiva Emenda.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7149914544>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

Art. 13 Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente na data de publicação desta Lei Complementar poderão aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, mantendo as obrigações e as prerrogativas do art. 11 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

§ 1º Os Estados afetados pela Lei Complementar nº 206, de 6 de maio de 2024, também manterão as obrigações e prerrogativas da referida lei complementar.

§ 2º Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente poderão optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra estabelecida na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ou pela regra estabelecida no art. 7º, a partir do exercício referente à data base estatuída no inciso III do Parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

JUSTIFICAÇÃO

Essas alterações buscam proteger os Estados que atualmente já possuem regimes especiais de reestruturação de dívida. Com isso, eles mantêm as prerrogativas atuais de endividamento, inclusive a possibilidade de contratar crédito para pagamento de passivos, bem como as obrigações pertinentes, exceto a limitação de despesas, que pode ser substituída pela limitação de despesas do Propag (§ 2º do art. 8º). A redação não preserva as suspensões de dívida do Regime de Recuperação Fiscal.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Castellar Neto
(PP - MG)**



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao inciso III do § 4º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 4º.....

.....

III – enquanto as metas a que se refere o inciso I não forem atingidas, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do caput deste parágrafo serão obrigatoriamente aplicados na educação profissional técnica de nível médio.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração em 10 pontos percentuais da aplicação mínima obrigatória em educação profissional e técnica de nível médio (de 60% para 50%) propicia o manejo orçamentário para investimento no próprio Estado nas ações de infraestrutura em saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública. Assim, o percentual indicado para despesa com educação técnica no art.5º do Projeto mostra-se algo elevado, trazendo consigo as mazelas inerentes às inconvenientes vinculações de receitas, cujas evidências indicam como efeito a má ou inefetiva alocação de recursos, para além do engessamento orçamentário e a redução de espaço para investimento, campo de ação deveras comprimido ao longo das últimas décadas.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

Senador Castellar Neto
(PP - MG)



Assinado eletronicamente, por Sen. Castellar Neto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8753325019>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 2º, ao caput do art. 3º, ao § 4º do art. 3º e ao § 6º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023 e prevê instituição de fundo de equalização federativa.”

“Art. 2º.....”

§ 1º Até 31 de dezembro de 2025, os Estados que possuírem dívidas com a União, no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, poderão aderir ao Propag.

.....”

“Art. 3º No período entre a data base e 31 de dezembro de 2025, o Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

.....”

§ 4º No caso das transferências de ativos de que tratam os incisos II, III e VII, o prazo de 31 de dezembro de 2025 se refere ao da comunicação de que trata o § 2º.



.....”

“Art. 4º

.....

§ 6º O aditivo contratual a que se refere o caput terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento e o prazo limite para a celebração será 31 de dezembro de 2025.”

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente emenda, propomos alterar o texto do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, com o objetivo de ampliar o prazo de adesão ao Propag, que passaria do fim do exercício de 2024 para o de 2025.

Essa mudança é importante para que todos os Estados possam aprovar em suas assembleias legislativas as leis necessárias para a adesão e para que os órgãos administrativos envolvidos possam dar o máximo de efetividade possível ao seu texto, especialmente à parte que prevê a possibilidade de pagamento de dívida com entrega de ativos estaduais.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Castellar Neto
(PP - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Castellar Neto

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3652396801>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Acrescente-se § 2º ao art. 7º; e dê-se nova redação ao *caput* do art. 11 e ao § 1º do art. 11 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

§ 2º Excetuam-se do regime do *caput* os Estados que não estejam no Regime de Recuperação Fiscal – RRF ou tenham capacidade de pagamento apurada pela Secretaria do Tesouro Nacional “A” ou “B”.”

“Art. 11. Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados conforme os seguintes critérios:

I – inverso da relação entre Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida, ambos obtidos a partir do Relatório de Gestão Fiscal do fim do exercício anterior, com peso de 60%; e

II – coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados (FPE) calculados pelo Tribunal de Contas das União para o exercício corrente, com peso de 40%.

§ 1º Os recursos recebidos pelos entes do Fundo de Equalização Federativa deverão ser destinados às mesmas ações e investimentos de que trata o § 4º do art. 5º.

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

O presente PLP 121, de 2024, visa criar novas condições para a renegociação da dívida dos Estados com a União, possibilitando, ao mesmo tempo, mais investimentos pelos entes subnacionais. O art. 7 obriga a todos os Estados optantes pelo Propag a instituirem regras e mecanismos anuais para limitar o crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No entanto, não se mostra razoável que Estados que tenham capacidade de pagamento apurada pela Secretaria do Tesouro Nacional em *ratings* “A” ou “B” ou que não estejam no RFF, sejam obrigados a cumprir regras adicionais de responsabilidade fiscal, por se destacarem pela sua sólida gestão fiscal e financeira. Esses estados demonstram uma administração eficiente dos recursos públicos, com controle rigoroso dos gastos e uma relação equilibrada entre dívida e receita, o que lhes confere maior autonomia financeira e menor vulnerabilidade a crises econômicas, dispensando limitações quanto à expansão de suas despesas primárias.

Já o art. 11 do referido PLP define que os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados, de acordo com critérios definidos em regulamento. No entanto, faz-se razoável estabelecer em lei critérios de distribuição para o Fundo de Equalização Federativa, para o qual sugere-se tomar como parâmetros referenciais os coeficientes do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e o percentual da relação entre Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida dos entes beneficiados.

A adoção dos coeficientes de distribuição do Fundo de Participação dos Estados (FPE) como critério para a distribuição do Fundo de Equalização Federativa (FEF) pode ser justificada pela necessidade de assegurar maior equidade na repartição de recursos federativos, alinhando-se aos princípios constitucionais de justiça distributiva e redução das desigualdades regionais. Com efeito, o FPE já possui um histórico consolidado de critérios que visam contemplar as diferenças socioeconômicas entre as unidades federativas, levando em consideração fatores como a população, a renda per capita e as necessidades financeiras específicas de cada estado. Esses critérios permitem uma redistribuição mais justa dos recursos,

beneficiando estados com menor capacidade fiscal e maiores demandas sociais, de modo a promover um desenvolvimento mais equilibrado em todo o território nacional.

Já a adoção do inverso do percentual da relação entre Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida dos entes beneficiados pode ser justificada como uma medida para incentivar a responsabilidade fiscal e premiar os entes federativos que mantêm uma gestão financeira equilibrada e sustentável. Essa abordagem reconhece e recompensa estados que demonstram prudência na gestão de suas finanças públicas, evitando o endividamento excessivo em relação à sua capacidade de geração de receitas. Ao destinar uma maior parcela do FEF para esses entes, cria-se um incentivo para que os demais busquem melhorar seus indicadores fiscais, promovendo uma cultura de disciplina financeira e gestão eficiente dos recursos públicos.

Além disso, essa medida pode contribuir para a estabilidade macroeconômica do país, uma vez que uma menor dívida consolidada em relação à Receita Corrente Líquida indica uma menor dependência de recursos externos ou endividamento para financiar despesas, o que reduz o risco fiscal e o potencial de crises financeiras nos estados. A adoção desse critério, portanto, também promove uma maior sustentabilidade fiscal a longo prazo.

Por outro lado, ao se beneficiar os entes que mantêm uma gestão fiscal responsável, evita-se a perpetuação de práticas financeiras inadequadas que poderiam ser incentivadas caso houvesse compensações financeiras para estados e municípios com altos níveis de endividamento. Isso desencorajará a má gestão e o uso imprudente dos recursos públicos, criando um ambiente onde o comportamento fiscal responsável é recompensado.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7236707785>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA N°

(ao PLP 121/2024)

O Projeto de Lei Complementar nº 121 de 2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Os encargos definidos no aditivo contratual serão:

.....
§ 3º O valor equivalente a um ponto percentual de juros será direcionado ao fundo de que trata o art. 9º.

§ 4º Após o direcionamento de recursos nos termos do

§ 3º deste artigo, o restante do valor devido a título de juros da prestação mensal poderá ser revertido integralmente para aplicação no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura, saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

”

“Art. 11 Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados conforme os seguintes critérios, respeitada a diferença máxima de 4 (quatro) vezes entre os menores e maiores valores distribuídos para cada ente:

I – inverso da relação entre Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida, ambos obtidos a partir do Relatório de Gestão Fiscal do fim do exercício anterior, com peso de 50% (cinquenta por cento); e

II – coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados (FPE) calculados pelo Tribunal de Contas das União para o exercício corrente, com peso de 50% (cinquenta por cento).

Senado Federal – Anexo II / Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete: 15 - CEF: 70165-900 –
Brasília-DF

Telefone: (61) 3303-6408 - E-mail: sen.margarethbuzetti@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2539505903>





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

1º Os recursos recebidos pelos entes do Fundo de Equalização Federativa deverão ser destinados às mesmas ações e investimentos de que trata o § 4º do art. 5º.

”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é apresentada ao Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) a partir da ideia central de que, embora o programa seja meritório, o benefício com a renegociação da dívida dos estados com a União não pode ficar circunscrito a um pequeno grupo de entes que respondem por 90% (noventa por cento) do total com a União, mais precisamente Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

O esforço coletivo da União em aliviar o estoque e o fluxo da dívida dos estados mais endividados deve, em alguma medida, ser redistribuído aos demais entes federados.

Com essa perspectiva, a proposta de emenda consiste na previsão mandatória para que os estados que, por não possuírem ou por serem pouco endividados, não aderirão ao programa de renegociação possam acessar financiamento diretamente com a União, nos mesmos prazos, taxas e condições previstas no PROPAG.

Em suma, os estados endividados constituíram seus atuais passivos com a União para financiar parte da sua robusta infraestrutura e contarão com a redução e o alongamento do estoque da dívida, aliviando seus fluxos de pagamento.

Boa parte dos estados menos endividados (como exemplo, ES, MT, MS, RR, PA, TO) não teve a oportunidade de constituir dívida em boas condições para financiar suas incipientes infraestruturas, de tal forma que não seria razoável que permitir que a União renegocie os passivos dos mais endividados, em taxas não praticadas no mercado, e deixe justamente os entes que mais

Senado Federal – Anexo II / Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete: 15 - CEF: 70165-900 –
Brasília-DF

Telefone: (61) 3303-6408 - E-mail: sen.margarethbuzetti@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2539505903>





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

precisam de investimento maciço em infraestrutura sem acesso a linhas de financiamento com taxas semelhantes.

Para se ter ideia, o Tesouro Nacional garante operações de crédito dos estados com rating A e B (os melhores ratings) a uma taxa média de 119% do CDI ao ano, o que equivaleria atualmente (CDI a 10,5% aa) a 12,5% ao ano de taxa de juros.

Os estados mais endividados obterão da União, se este projeto for aprovado, a melhor taxa de IPCA acrescido de 2%, totalizando, em números de hoje (IPCA dos últimos 12 meses de 4,5%), uma taxa anual de 6,5%.

A taxa praticada será de metade da melhor taxa obtida pelos estados que podem contratar operações de crédito com garantia da União.

Enfim, esta é uma proposta de equalização federativa tão forte com a criação do Fundo de Equalização previsto neste projeto.

Os percentuais a serem financiados anualmente são de metade do espaço fiscal de endividamento com garantia da União a que cada estado tem direito de acordo com a sua capacidade de pagamento divulgada pelo Tesouro Nacional e, caso o ente não tenha avaliação, a 3% da sua receita corrente líquida.

E a aplicação dos recursos obtidos fica vinculada a investimentos em infraestrutura.

São estas as razões que me levam a propor esta emenda e a solicitar o apoio dos demais pares.

Sala das sessões, de de 2024.

Senadora Margareth Buzetti
(PSD - MT)

Senado Federal – Anexo II / Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete: 15 - CEP: 70165-900 –
Brasília-DF

Telefone: (61) 3303-6408 - E-mail: sen.margarethbuzetti@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2539505903>





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

PLP_121.2024_Emenda_renegociac,a~o_-_-FEF

Assinam eletronicamente o documento SF240961107475, em ordem cronológica:

1. Sen. Margareth Buzetti
2. Sen. Professora Dorinha Seabra
3. Sen. Jayme Campos
4. Sen. Rosana Martinelli



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº

(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao art. 6º; e acrescente-se novo artigo ao Projeto, renumerando-se os demais, nos termos a seguir:

“Art. 6º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os Estados que aderirem ao Propag ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, para a contratação de operações com as finalidades previstas no art. 11 da Lei Complementar nº 159, 19 de maio de 2017.”

“Art. XX. Os Estados que não aderirem à renegociação de dívidas desta Lei Complementar terão direito a obter anualmente empréstimo diretamente com a União para realização de despesas de capital ou para pagamento de passivos.

§ 1º Os financiamentos federais serão concedidos observando-se as seguintes referências de valor:

I – metade do valor dos limites individualizados para contratação de dívidas estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda para o ano corrente com base nas competências previstas:

a) no § 12 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

b) no § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 21 de janeiro de 2021.

II – 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do ano anterior, no caso de:

a) não haver limite individualizado definido conforme inciso anterior; ou

b) se o valor definido conforme o inciso anterior ser inferior ao previsto no caput deste inciso.

§ 2º O financiamento concedido nos termos deste artigo será pago nas mesmas condições aplicáveis aos financiamentos de maior prazo firmados no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, iniciando-se os pagamentos no vigésimo dia do mês seguinte ao da assinatura do contrato.

§ 3º Os Estados que desejarem acessar o financiamento de que trata este artigo deverão manifestar seu interesse diretamente à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que ficará:

I – responsável pela adoção das providências necessárias para dar cumprimento ao disposto neste artigo e realizar a administração dos contratos de financiamento; e

II – autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. para prestar serviços de administração dos créditos decorrentes dos financiamentos deste artigo, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, aplicando-se, para fins de remuneração do contratado, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 4º Após a manifestação de interesse do Estado a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda disponibilizará, em parcela única, os recursos financeiros ao ente federado em até noventa dias, independentemente da assinatura de contrato.

§ 5º O contrato de financiamento deverá ser firmado no prazo de cento e oitenta dias contados da liberação dos recursos financeiros pela União, sob pena de o Estado restituir à União os recursos recebidos em até sessenta dias.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 6º Os financiamentos deste artigo poderão ser feitos todos os anos enquanto houver Estado com saldo devedor no âmbito de contratos de refinanciamento de entes federados com a União.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é apresentada ao Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) a partir da ideia central de que, embora o programa seja meritório, o benefício com a renegociação da dívida dos estados com a União não pode ficar circunscrito a um pequeno grupo de entes que respondem por 90% (noventa por cento) do total com a União, mais precisamente Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

O esforço coletivo da União em aliviar o estoque e o fluxo da dívida dos estados mais endividados deve, em alguma medida, ser redistribuído aos demais entes federados.

Com essa perspectiva, a proposta de emenda consiste na previsão mandatária para que os estados que, por não possuírem ou por serem pouco endividados, não aderirão ao programa de renegociação possam acessar financiamento diretamente com a União, nos mesmos prazos, taxas e condições previstas no PROPAG.

Em suma, os estados endividados constituíram seus atuais passivos com a União para financiar parte da sua robusta infraestrutura e contarão com a redução e o alongamento do estoque da dívida, aliviando seus fluxos de pagamento.

Boa parte dos estados menos endividados (como exemplo, ES, MT, MS, RR, PA, TO) não teve a oportunidade de constituir dívida em boas condições para financiar suas incipientes infraestruturas, de tal forma que não seria razoável que permitir que a União renegocie os passivos dos mais endividados, em taxas não praticadas no mercado, e deixe justamente os entes que mais





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

precisam de investimento maciço em infraestrutura sem acesso a linhas de financiamento com taxas semelhantes.

Para se ter ideia, o Tesouro Nacional garante operações de crédito dos estados com rating A e B (os melhores ratings) a uma taxa média de 119% do CDI ao ano, o que equivaleria atualmente (CDI a 10,5% aa) a 12,5% ao ano de taxa de juros.

Os estados mais endividados obterão da União, se este projeto for aprovado, a melhor taxa de IPCA acrescido de 2%, totalizando, em números de hoje (IPCA dos últimos 12 meses de 4,5%), uma taxa anual de 6,5%.

A taxa praticada será de metade da melhor taxa obtida pelos estados que podem contratar operações de crédito com garantia da União.

Enfim, esta é uma proposta de equalização federativa tão forte com a criação do Fundo de Equalização previsto neste projeto.

Os percentuais a serem financiados anualmente são de metade do espaço fiscal de endividamento com garantia da União a que cada estado tem direito de acordo com a sua capacidade de pagamento divulgada pelo Tesouro Nacional e, caso o ente não tenha avaliação, a 3% da sua receita corrente líquida.

E a aplicação dos recursos obtidos fica vinculada a investimentos em infraestrutura.

São estas as razões que me levam a propor esta emenda e a solicitar o apoio dos demais pares.

Sala das sessões, de de 2024.

Senadora Margareth Buzetti
(PSD - MT)

Senado Federal – Anexo II / Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete: 15 - CEP: 70165-900 –
Brasília-DF

Telefone: (61) 3303-6408 - E-mail: sen.margarethbuzetti@senado.leg.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9559088906>





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda_renegociac,a~o_- _Financiamento União - PLP121-24

Assinam eletronicamente o documento SF244747618539, em ordem cronológica:

1. Sen. Margareth Buzetti
2. Sen. Sergio Moro
3. Sen. Professora Dorinha Seabra
4. Sen. Jayme Campos
5. Sen. Rosana Martinelli



SENADO FEDERAL

EMENDA N°
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos V e VII do *caput* do art. 3º, ao § 4º do art. 3º, ao § 3º do art. 4º e ao art. 6º; e acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 3º, § 7º ao art. 3º, § 3º-1 ao art. 4º e art. 12-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

.....
V – transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes ou objeto de decisão judicial;

.....
VII – cessão de parte ou da integralidade do fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) de que trata o art. 159-a da Constituição;

.....
VIII – cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes ou objeto de decisão judicial, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos do regulamento.

.....
§ 4º Para fins de pagamento conforme previsto neste artigo o fluxo de recebíveis de que trata o inciso VII será trazido a valor presente por meio do desconto pela taxa de inflação esperada.

.....
§ 7º Na hipótese do inciso V e VIII, não se tratando de créditos líquidos, o recebimento se dará pela parcela incontrovertida, se houver, de forma definitiva, procedendo-se à liquidação a título precário do remanescente ou controverso, a ser apurado em procedimento de liquidação, judicial ou por arbitragem.”

“Art. 4º

.....

§ 3º Durante a vigência do aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VIII do art. 3º.

§ 3º-1. O aditivo contratual a que se refere o caput terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento.

.....”

“Art. 6º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.”

“Art. 12-1. Os Estados poderão utilizar os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) em gastos incorridos ou futuros, desde que respeitadas as destinações estabelecidas no inciso I do caput do artigo 159-A, da Constituição Federal.

§ 1º É facultado aos Estados a aplicação dos recursos do FNDR no pagamento de dívidas públicas existentes ou garantidas, pela União ou por instituições financeiras, desde que os gastos que originaram o montante principal da dívida se enquadrem nas hipóteses estabelecidas no caput.

§ 2º A compensação da dívida dos Estados de que trata o § 1º, quando realizada, utilizará para cálculo o valor presente da dívida a ser compensada e do FNDR a ser aplicado.

§ 3º O cálculo do FNDR a valor presente, de que trata o § 2º, será realizado utilizando-se o coeficiente do estado na data em que este exerça a faculdade prevista no § 1º aplicado sobre a parcela a ser adiantada, eventual diferença, entre a parcela utilizada para compensação com a dívida e aquela efetivamente ocorrida, será complementada pelo Estado interessado, caso o coeficiente tenha sofrido redução, ou distribuída pela União, caso tenha ocorrido aumento.”



Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional é um fundo criado no âmbito da Reforma Tributária de 2023 com o propósito de fomentar o desenvolvimento dos Estados mediante transferência de recursos federais. Considerando-se que a União cobra dívidas ao mesmo tempo em que vai transferir mais recursos surge a possibilidade de se realizar um encontro de contas entre as dívidas dos Estados e seus haveres junto ao FNDR. Por isso a proposta de nova redação para o art. 3º do PLP e a inclusão do art. 13.

A redação para o art. 6º apenas suspende a exigência dos limites e condições para contratação de operações de crédito e para contratação com a União. Ele é absolutamente indispensável para dar efetividade à nova lei.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1267812890>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023 e prevê instituição de fundo de equalização federativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 121 de 2024 passa a ter a seguinte redação:

Art. 6º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os Estados que aderirem ao Propag ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6493476624>

2000, para a contratação de operações com as finalidades previstas no art. 11 da Lei Complementar nº 159, 19 de maio de 2017.

Art. 15 Os Estados que não aderirem à renegociação de dívidas desta Lei Complementar terão direito a obter anualmente empréstimo diretamente com a União para realização de despesas de capital ou para pagamento de passivos.

§ 1º Os financiamentos federais serão concedidos observando-se as seguintes referências de valor:

I – metade do valor dos limites individualizados para contratação de dívidas estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda para o ano corrente com base nas competências previstas:

- a) no § 12 do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997; e
- b) no § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 21 de janeiro de 2021.

II – 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida do ano anterior, no caso de:

- a) não haver limite individualizado definido conforme inciso anterior; ou
- b) se o valor definido conforme o inciso anterior ser inferior ao previsto no caput deste inciso.

§ 1º O financiamento concedido nos termos deste artigo será pago nas mesmas condições aplicáveis aos financiamentos de maior prazo firmados no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal, iniciando-se os pagamentos no vigésimo dia do mês seguinte ao da assinatura do contrato.

§ 2º Os Estados que desejarem acessar o financiamento de que trata este artigo deverão manifestar seu interesse diretamente à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que ficará:

I – responsável pela adoção das providências necessárias para dar cumprimento ao disposto neste artigo e realizar a administração dos contratos de financiamento; e

II – autorizada a contratar o Banco do Brasil S.A. para prestar serviços de administração dos créditos decorrentes dos financiamentos deste artigo, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, aplicando-se, para fins de remuneração do contratado, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

§ 3º Após a manifestação de interesse do Estado a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda disponibilizará, em parcela única, os recursos financeiros ao ente federado em até noventa dias, independentemente da assinatura de contrato.

§ 4º O contrato de financiamento deverá ser firmado no prazo de cento e oitenta dias contados da liberação dos recursos financeiros pela União, sob pena de o Estado restituir à União os recursos recebidos em até sessenta dias.

§ 5º Os financiamentos deste artigo poderão ser feitos todos os anos enquanto houver Estado com saldo devedor no âmbito de contratos de refinanciamento de entes federados com a União.

Art. 20 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6493476624>

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é apresentada ao Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) a partir da ideia central de que, embora o programa seja meritório, o benefício com a renegociação da dívida dos estados com a União não pode ficar circunscrito a um pequeno grupo de entes que respondem por 90% (noventa por cento) do total com a União, mais precisamente Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

O esforço coletivo da União em aliviar o estoque e o fluxo da dívida dos estados mais endividados deve, em alguma medida, ser redistribuído aos demais entes federados.

Com essa perspectiva, a proposta de emenda consiste na previsão mandatária para que os estados que, por não possuírem ou por serem pouco endividados, não aderirão ao programa de renegociação possam acessar financiamento diretamente com a União, nos mesmos prazos, taxas e condições previstas no PROPAG.

Em suma, os estados endividados constituíram seus atuais passivos com a União para financiar parte da sua robusta infraestrutura e contarão com a redução e o alongamento do estoque da dívida, aliviando seus fluxos de pagamento.

Boa parte dos estados menos endividados (como exemplo, ES, MT, MS, RR, PA, TO) não teve a oportunidade de constituir dívida em boas condições para financiar suas incipientes infraestruturas, de tal forma que não seria razoável que permitir que a União renegocie os passivos dos mais endividados, em taxas não praticadas no mercado, e deixe justamente os entes que mais precisam de investimento maciço em infraestrutura sem acesso a linhas de financiamento com taxas semelhantes.

Para se ter ideia, o Tesouro Nacional garante operações de crédito dos estados com rating A e B (os melhores ratings) a uma taxa média de 119% do CDI ao ano, o que equivaleria atualmente (CDI a 10,5% aa) a 12,5% ao ano de taxa de juros.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6493476624>

Os estados mais endividados obterão da União, se este projeto for aprovado, a melhor taxa de IPCA acrescido de 2%, totalizando, em números de hoje (IPCA dos últimos 12 meses de 4,5%), uma taxa anual de 6,5%.

A taxa praticada será de metade da melhor taxa obtida pelos estados que podem contratar operações de crédito com garantia da União.

Enfim, esta é uma proposta de equalização federativa tão forte com a criação do Fundo de Equalização previsto neste projeto.

Os percentuais a serem financiados anualmente são de metade do espaço fiscal de endividamento com garantia da União a que cada estado tem direito de acordo com a sua capacidade de pagamento divulgada pelo Tesouro Nacional e, caso o ente não tenha avaliação, a 3% da sua receita corrente líquida.

E a aplicação dos recursos obtidos fica vinculada a investimentos em infraestrutura.

São estas as razões que me levam a propor esta emenda e a solicitar o apoio dos demais pares.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6493476624>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda ao PLP 121/2024 - Financiamento

Assinam eletronicamente o documento SF243672997082, em ordem cronológica:

1. Sen. Jayme Campos
2. Sen. Margareth Buzetti
3. Sen. Rosana Martinelli



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023 e prevê instituição de fundo de equalização federativa.

O Projeto de Lei Complementar nº 121 de 2024 passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º Os encargos definidos no aditivo contratual serão:

.....

§ 3º O valor equivalente a um ponto percentual de juros será direcionado ao fundo de que trata o art. 9º.

§ 4º Após o direcionamento de recursos nos termos do § 3º deste artigo, o restante do valor devido a título de juros da prestação mensal poderá ser revertido integralmente para aplicação no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, em infraestrutura para universalização do



ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura, saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

.....

Art. 11 Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados conforme os seguintes critérios, respeitada a diferença máxima de 4 vezes entre os menores e maiores valores distribuídos para cada ente:

I – inverso da relação entre Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida, ambos obtidos a partir do Relatório de Gestão Fiscal do fim do exercício anterior, com peso de 50% (cinquenta por cento); e

II – coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados (FPE) calculados pelo Tribunal de Contas das União para o exercício corrente, com peso de 50% (cinquenta por cento).

1º Os recursos recebidos pelos entes do Fundo de Equalização Federativa deverão ser destinados às mesmas ações e investimentos de que trata o § 4º do art. 5º.

.....

Art. 20 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8794749258>

Esta emenda é apresentada ao Projeto de Lei Complementar que institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) a partir da ideia central de que, embora o programa seja meritório, o benefício com a renegociação da dívida dos estados com a União não pode ficar circunscrito a um pequeno grupo de entes que respondem por 90% (noventa por cento) do total com a União, mais precisamente Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro.

O esforço coletivo da União em aliviar o estoque e o fluxo da dívida dos estados mais endividados deve, em alguma medida, ser redistribuído aos demais entes federados.

Com essa perspectiva, a proposta de emenda consiste na criação do Fundo de Equalização Federativa (FEF), que será abastecido com parte dos juros incidentes sobre o total da dívida efetivamente renegociada com a União na forma que prevê este Projeto de Lei.

Em suma, a dívida será reduzida e parte do valor resultante desta redução, equivalente a 1% dos juros incidentes sobre o estoque, será revertido para o FEF.

Estabelecida a criação do fundo e o seu *funding*, a questão que se coloca, em seguida, reside nos critérios de distribuição.

Neste ponto, não se pode deixar de lado a natureza da proposta legislativa em questão: está a se tratar de renegociação de dívidas dos estados com a União, que se tornaram, conforme está na proposta do Senador Rodrigo Pacheco, impagáveis. Claro que podem ter havido distorções nas taxas aplicadas ao contrato, mas não pode se perder de vista que, ao longo dos anos, a maioria dos estados mais endividados estiveram submetido a regimes de recuperação fiscal pela completa degradação das suas respectivas contas.

Por isso, parece adequado que o primeiro critério para a equalização federativa dos ganhos com a renegociação seja premiar os entes que estão no outro diapason da gestão fiscal e que, portanto, não precisaram ser socorridos. O país precisa criar estímulos para a boa gestão fiscal e isso apenas se consolida com incentivos econômicos corretos.

Portanto, propõe-se que os recursos do FEF sejam distribuídos a partir do inverso da razão entre a dívida consolidada e a receita corrente líquida, beneficiando os estados com dívidas sustentáveis obtidas com gestão fiscal austera.

O outro critério seria o do Fundo de Participação dos Estados (FPE), já consagrado em outras distribuições de recursos federais, como o do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional.

Porém, restringir os critérios a apenas o FPE levaria a uma concentração dos recursos do FEF a um conjunto de estados que não necessariamente possuem boa gestão fiscal e que, apesar disso, seriam beneficiados pela equalização federativa.

Aliás, o último debate nesta Casa em que foi criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, por ocasião da apreciação da proposta que se transformou na Emenda Constitucional nº 132/2023, já prestigiou sobremaneira o indicador FPE, fixando em 70% o seu peso nos 60 bilhões de reais anuais a serem distribuídos pela União no FNDR.

Fica evidente que o equilíbrio da distribuição dos recursos deve passar pela junção dos critérios de boa gestão fiscal, obtido a partir do inverso da razão entre dívida consolidada pela receita corrente líquida do ente, com o FPE.

O peso sugerido é que seja 50% para cada indicador, sopesando de igual forma os estados com boa gestão fiscal com aqueles que possuem maior FPE e, consequentemente, menor PIB per capita.

A derradeira questão tratada nesta emenda consiste na aplicação dos recursos obtidos do FEF. A proposta concentra a aplicação em despesas de capital, isto é, em investimentos em infraestrutura, podendo ser aplicado no financiamento do ensino profissionalizante, mas também em outras demandas próprias de cada estado deste imenso país.

São estas as razões que me levam a propor esta emenda e a solicitar o apoio dos demais pares.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8794749258>

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)**



SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda ao PLP 121/2024

Assinam eletronicamente o documento SF248444913114, em ordem cronológica:

1. Sen. Jayme Campos
2. Sen. Sergio Moro
3. Sen. Margareth Buzetti
4. Sen. Rosana Martinelli



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao § 4º do art. 5º e aos incisos I e III do § 4º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º Após o direcionamento de recursos nos termos do § 3º, a parte que exceder ao IPCA nos juros que couberem aos entes nos aditivos contratuais poderá ser revertida integralmente para o investimento no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio e em **educação em tempo integral**, investimentos em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública, observado que:

I – o regulamento fixará metas anuais de desempenho da educação profissional técnica de nível médio e **da educação em tempo integral** para os Estados optantes pelo Propag, nos termos do art. 36-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

.....

III – enquanto as metas a que se refere o inciso I não forem atingidas, no mínimo, 60% (sessenta por cento) e 20% (vinte por cento) dos recursos do caput deste parágrafo serão obrigatoriamente aplicados, **respectivamente**, na educação profissional técnica de nível médio e **na educação em tempo integral**;

”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à inclusão de metas de educação em tempo integral para os Estados optantes pelo Propag.

Na educação integral em tempo integral, para além da extensão de jornada – para 7 ou 9h diárias, há pilares pedagógicos voltados ao desenvolvimento integral do estudante, como projeto de vida, protagonismo, tutoria, dentre outras. Isso garante o desenvolvimento de suas habilidades cognitivas e socioemocionais, sendo estas últimas habilidades cada vez mais necessárias para o mercado de trabalho: a título de exemplo, pesquisa mostra que 9 em cada 10 profissionais são contratados pelo perfil técnico e demitidos pelo comportamental^[1].

Além de contribuir para a preparação de profissionais, a educação integral em tempo integral se caracteriza, também, pelos seus resultados positivos: aumenta o Ideb^[2], o que significa melhorar o aprendizado e, ao mesmo tempo reduz abandono, evasão e reprovação; bem como amplia a inserção do estudante no mercado de trabalho e o acesso a melhores salários, contribuindo inclusive para maior presença feminina e para redução de diferenças salariais entre negros e brancos neste ambiente^[3]. A educação integral contribui, ainda, para a redução da letalidade juvenil^[4], promoção de segurança alimentar e saúde mental^[5], conforme estudos recentes demonstram.

Ainda, do ponto de vista orçamentário, vale dizer que a possibilidade de investimento na educação integral é viabilizada não só pelo Fundeb, mas também pelo Programa Escola em Tempo Integral, que apoia os entes federados na implementação de matrículas integrais, por meio de fomento financeiro e técnico, o que amplia a possibilidade de atingimento das metas fixadas aos estados no âmbito do Propag.

Por fim, vale dizer que é possível a articulação de tais modelos – educação integral em tempo integral e educação profissional e técnica –, a qual foi incentivada pelo próprio Congresso Nacional, por meio da Lei nº 14.945, de 2024, que acrescentou, no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, os estabelecimentos de ensino que oferecem matrículas de ensino médio

articuladas com a educação profissional e tecnológica, nas modalidades integrada e concomitante.

Assim, com as alterações promovidas pela presente emenda, ambos os modelos educacionais seriam promovidos, seja individual ou articuladamente, de acordo com a realidade de cada estado, de modo a contribuir com a melhoria da educação básica e o acesso à educação de qualidade.

Por esse motivo o ajuste se torna necessário.

[1] Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2018/09/18/9-em-cada-10-profissionais-sao-contratados-pelo-perfil-tecnico-e-demitidos-pelo-comportamental.ghtml>. Acesso em 7 ago 2024.

[2] Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/09/17/escola-em-tempo-integral-alcanca-nota-mais-alta-no-ideb-aponta-estudo.ghtml>. Acesso em 7 ago 2024.

[3] Disponível em: <https://www.sonhogrande.org/storage/sonho-grande-producao-de-evidencias-mais-integral-mais-oportunidade.pdf>. Acesso em 7 ago 2024.

[4] Disponível em: https://www.institutonatura.org/wp-content/uploads/2023/03/Estudo_Homicidios_e_EMI_Resumo_Executivo.pdf. Acesso em 7 ago 2024.

[5] Disponível em: <https://www.institutonatura.org/os-impactos-positivos-do-ensino-medio-integral/>. Acesso em 7 ago 2024.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)**

**Senador Flávio Arns
(PSB - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3118254753>



SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda PLEN ao PLP 121/2024 - Professora Dorinha e Flávio Arns

Assinam eletronicamente o documento SF249466768508, em ordem cronológica:

1. Sen. Professora Dorinha Seabra
2. Sen. Flávio Arns

EMENDA N°
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação aos incisos V e XI do § 4º do art. 5º; e acrescente-se inciso XII ao § 4º do art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º

.....

§ 4º

.....

V – os investimentos a que se refere o *caput* poderão contemplar:

a) obras e aquisição de equipamentos e material permanente, incluídos sistemas de informação;

b) despesas de custeio para locação de viaturas, equipamentos e materiais cuja contratação seja mais vantajosa por meio da prestação de serviços.

.....

XI – o disposto no inciso X fica condicionado à análise e aprovação por parte do Poder Executivo Federal, nos termos do regulamento;

XII – fica vedada a utilização dos recursos para pagamentos de pessoal de qualquer natureza.

”

JUSTIFICAÇÃO

Em segurança pública muitas vezes comprar é mais caro do que alugar. A experiência de muitos estados nos mostram que comprar e dar manutenção em viatura de segurança pública é mais oneroso do que o aluguel. Esta mesma afirmação é facilmente comprovável em se tratando de equipamentos com tecnologia de ponta que se tornam obsoletos rapidamente.

Por esta razão apresentamos este ajuste no PLP para que o projeto esteja alinhado com a prática das forças de segurança e assim investimentos



em segurança através de contratos de prestação de serviço sejam elegíveis para direcionamento de recursos na forma do §3º do Art. 5º.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1525047374>

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se aos incisos II e III do *caput* do art. 7º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

II – zero, caso o Estado tenha apurado resultado primário nulo ou negativo;

III – 20% (vinte por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário positivo.

”

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 121/2024 nasce com o objetivo de equacionar a fluxo de caixa dos Estados ao renegociar as dívidas dos entes com a União reduzindo o custo financeiro com taxas subsidiadas e prazo de 30 anos. O propósito é muito nobre pois reduz o desembolso com principal e juros levando a maior fôlego para investimentos em infraestrutura e serviços públicos.

Para este projeto levar a sustentabilidade das finanças dos Estados é necessário impor limitações ao aumento de despesa acima da inflação. O Brasileiro quer que o Estado ofereça serviços públicos com qualidade hoje e no futuro. Aumentar despesas é comprometer o futuro de nossos filhos e netos.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6370942444>

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao § 5º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 5º É vedada a contratação de novas operações de crédito pelo Estado,
sob pena de desligamento do Propag.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O PLP 121/2024 nasce com o objetivo de equacionar a o fluxo de caixa dos Estados ao renegociar as dívidas dos entes com a União reduzindo o custo financeiro com taxas subsidiadas e prazo de 30 anos. O propósito é muito nobre pois reduz o desembolso com principal e juros levando a maior fôlego para investimentos em infraestrutura e serviços públicos.

Há porém que introduzir o limitador de aumento de endividamento enquanto o ente estiver gozando de benefício do programa. Isto é fundamental para o brasileiro pagador de impostos e não nos levar a nova situação de insolvência.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6840740812>

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao § 4º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º Após o direcionamento de recursos nos termos do § 3º, a parte que exceder ao IPCA nos juros que couberem aos entes nos aditivos contratuais poderá ser revertida integralmente para o investimento no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, investimentos em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura de saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes, saúde ou segurança pública, observado que:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira está envelhecendo o que aumenta a demanda por serviços públicos de saúde. Assim é meritório incluir na lista de investimentos passíveis de reversão do pagamento de juros os investimentos em saúde, notadamente construção e manutenção de infraestrutura médica e insumos para salvar vidas.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cleitinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3106734699>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 6º apenas suspende a exigência dos limites e condições para contratação de operações de crédito e para contratação com a União. Ele é absolutamente indispensável para dar efetividade à nova lei.

Desta forma, afastamos as exigências legais, inclusive as constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Contamos com os nobres pares para provação da presente emenda.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A qualquer tempo durante a vigência dos contratos de dívida, os Estados que possuírem dívidas com a União, no âmbito das Leis nº 8.727, de 5 de novembro de 1993 e 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nos 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, poderão aderir ao Propag.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no texto do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, têm como objetivo ampliar o prazo para adesão. Isso é importante para que todos os Estados possam aprovar em suas Assembleias as leis necessárias para a adesão e para que os órgãos administrativos envolvidos possam dar o máximo de efetividade possível ao seu texto, especialmente à parte que prevê a possibilidade de pagamento de dívida com entrega ativos estaduais.

Desta forma, contamos com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2472401132>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º e ao § 1º do art. 7º; e acrescentem-se §§ 2º a 6º ao art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º Os Estados do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) vigente que optarem por aderir o Propag terão prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do aditivo contratual a que se refere o art. 3º para alterar as regras de limitação de crescimento de despesas do RRF para instituir novas regras e mecanismos anuais para limitar o crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de:

.....
§ 1º A limitação de crescimento das despesas primárias prevista no *caput* deste artigo equivalerá às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício anterior ao de apuração, considerados seus créditos adicionais, corrigidas pelo IPCA e acrescidas do crescimento real previsto neste artigo.

§ 2º A variação real positiva da receita primária, referida nos incisos de I a III do *caput* deste artigo, será a do exercício sujeito à limitação prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º As despesas com ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e de suas consequências sociais e econômicas e as despesas com saúde e educação, inclusive as que vierem a ser pactuadas como compromisso de melhoria de indicadores de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei Complementar, independentemente de comporem ou não as bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º



do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal, não serão computadas na limitação de crescimento das despesas primárias prevista no caput deste artigo.

§ 4º Excluem-se da limitação imposta no caput deste artigo, as despesas custeadas com recursos provenientes do excedente dos juros previsto no § 4º do art. 5º, de transferências vinculadas da União, de operações de crédito, dos fundos especiais do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda ou equivalentes e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal.

§ 5º O Poder Executivo Federal definirá as regras de apuração de receitas, despesas, resultado primário dos Estados, bem como dos índices de inflação, tomando como base o exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária anual.

§ 6º Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente poderão optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra estabelecida na Lei Complementar nº 159, de 2017, ou pela regra estabelecida no artigo 7º desta Lei Complementar, a partir do exercício referente à data base estatuída no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta trata das contrapartidas de disciplina fiscal exigidas dos Estados que aderirem ao Propag.

São propostas ajustes no conceito da limitação de despesas no sentido de excluir itens que não podem ser limitados por determinação constitucional ou porque se perderia sentido a obtenção das receitas atreladas a eles.

Além disso, propõe-se que apenas Estados no RRF precisem observar a limitação de despesas, que poderia substituir a atualmente existente nos Regimes.

Contamos com o apoio dos nobres pares para apreciação da presente emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3322428945>

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3322428945>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao art. 13; e acrescente-se art. 14 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 13. Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente na data de publicação desta Lei Complementar poderão aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, mantendo as obrigações e as prerrogativas da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, incluindo os benefícios de redução do pagamento da dívida de que trata o art. 9º e de contratação de operação de crédito do art. 11.

§ 1º Os Estados afetados pela Lei Complementar nº 206, de 6 de maio de 2024, também manterão as obrigações e prerrogativas da referida lei complementar.

§ 2º Para os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente a compatibilização entre a dívida no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementares nº 159, de 19 de maio de 2017 e o contrato do Propag será estabelecida em decreto do Poder Executivo federal.

§ 3º No momento da publicação desta lei, para os Estados que se encontram com o Regime de Recuperação Fiscal vigente, previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não será exigida a redução da dívida, prevista nos § 1º e 2º do art. 5º, para fazer jus à taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente poderão optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra estabelecida na Lei Complementar nº 159, de 2017, ou pela regra estabelecida no caput deste artigo, a partir do exercício referente à data base estatuída no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.”

“Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta disciplina a convivência entre o Regime de Recuperação Fiscal e o Propag, pois este não tem como objetivo a retomada do equilíbrio financeiro dos Estados.

Assim, pretendemos garantir a harmonia entre os dois programas de forma a aumentar a chance de sucesso de ambos.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a provação da presente emenda.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2119459790>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se aos §§ 2º a 4º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º As parcelas do aditivo contratual terão seu valor calculado pela tabela Price após a atualização monetária do saldo devedor conforme § 8º do art. 5º, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo previsto no caput.

§ 3º Durante a vigência do aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VII do art. 3º.

§ 4º O aditivo contratual a que se refere o caput terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento.’ (NR)

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas na presente emenda pretendem adequar e normatizar os termos aditivos ao contrato, bem como ampliar os prazos constantes no Projeto de Lei.

Propomos também a possibilidade de novas regras serem definidas em posterior regulamentação.



Esperamos contar com o apoio dos nossos pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8439743907>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos V e VII do *caput* do art. 3º, ao § 4º do art. 3º e aos §§ 3º e 4º do art. 4º; e acrescentem-se inciso VIII ao *caput* do art. 3º e § 7º ao art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

.....

V – transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes ou objeto de decisão judicial;

.....

VII – cessão de parte ou da integralidade do fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) de que trata o art. 159-a da Constituição;

VIII – cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes ou objeto de decisão judicial, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos do regulamento.

.....

§ 4º Para fins de pagamento conforme previsto neste artigo o fluxo de recebíveis de que trata o inciso VII será trazido a valor presente por meio do desconto pela taxa de inflação esperada.

.....

§ 7º Na hipótese do inciso V e VIII, não se tratando de créditos líquidos, o recebimento se dará pela parcela incontroversa, se houver, de forma definitiva, procedendo-se à liquidação a título precário do remanescente ou controverso, a ser apurado em procedimento de liquidação, judicial ou por arbitragem.”

“Art. 4º



.....
§ 3º Durante a vigência do aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VIII do art. 3º.

§ 4º O aditivo contratual a que se refere o caput terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento. (NR)’

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

”

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional é um fundo criado no âmbito da Reforma Tributária de 2023 com o propósito de fomentar o desenvolvimento dos Estados mediante transferência de recursos federais.

Considerando-se que a União cobra dívidas ao mesmo tempo em que vai transferir mais recursos para o referido Fundo, surge a possibilidade de se realizar um encontro de contas entre as dívidas dos Estados e seus haveres junto ao FNDR.

Por isso, a proposta de nova redação para o art. 3º e 4º do PLP.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4110735903>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao § 4º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 4º Após o direcionamento de recursos nos termos do § 3º deste artigo, o restante do valor devido a título de juros da prestação mensal poderá ser revertido integralmente para aplicação no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura, saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação para o parágrafo 4º do artigo 5º do projeto tem como objetivo dar mais flexibilidade ao gestor público para que possa atender as necessidades da sua população conforme acordado localmente com a Assembleia Estadual, não por determinações do Governo Federal que talvez nem consigam ser cumpridas, o que gera insegurança aos interessados na adesão ao Propag.

Com essa redação espera-se que os Estados tenham mais autonomia na aplicação dos recursos economizados com juros, mas dentro das áreas prioritárias estabelecidas na lei.



Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)

A small QR code located in the bottom left corner of the page.

Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7468626525>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao *caput* do art. 11 e ao § 1º do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 11. Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados, de acordo com critérios, respeitada a diferença máxima de três vezes entre os menores e maiores valores distribuídos para cada ente:

I – inverso da relação entre Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida, ambos obtidos a partir do Relatório de Gestão Fiscal do fim do exercício anterior, com peso de 60% (sessenta por cento); e

II – coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados (FPE) calculados pelo Tribunal de Contas das União para o exercício corrente, com peso de 40% (quarenta por cento).

§ 1º Os recursos recebidos pelos entes do Fundo de Equalização Federativa deverão ser destinados às mesmas ações e investimentos de que trata o § 4º do art. 5º.

”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de redação para o art. 11 tem como objetivo estabelecer na própria lei complementar que institui o Fundo de Equalização Federativa seus critérios de repartição, ao invés de remeter a norma superveniente. Isso aumenta a transparência do processo decisório dos gestores que vão aderir ao Propag.



Além disso, os critérios propostos guardam relação direta com as necessidades da população brasileira, alocando a maioria dos recursos de forma uniforme entre todos os cidadãos do país e uma parte um pouco menor ficaria sendo distribuída segundo os critérios já consolidados do Fundo de Participação dos Estados – e que já foram usado diversas outras vezes na determinação de coeficientes de transferências federais, o que acaba criando algumas distorções alocativas no país.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4165506798>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º e aos §§ 1º a 3º e 6º do art. 5º; e acrescente-se § 8º ao art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º Os encargos definidos no aditivo contratual serão:

I – juros nominais de 3% a.a. (três por cento ao ano); e

II – atualização monetária pelo Centro da Meta de Inflação (CMI) definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º No prazo do *caput* do art. 3º, o Estado que realizar a redução em, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do *caput* do art. 3º, fará jus à taxa de juros de 2% (dois por cento) ao ano no aditivo contratual, em substituição ao valor do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º No prazo do *caput* do art. 3º, o Estado que realizar a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do *caput* do art. 3º, fará jus à taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano no aditivo contratual, em substituição ao valor do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º O valor equivalente a um ponto percentual de juros será direcionado ao fundo de que trata o art. 9º.

.....
§ 6º O aditivo contratual a que se refere o *caput* terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento.

.....
§ 8º A atualização mensal do saldo devedor corresponderá a meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês

de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.' (NR)’”

JUSTIFICAÇÃO

As primeiras alterações no texto do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, têm como objetivo ampliar o prazo para adesão. Isso é importante para que todos os Estados possam aprovar em suas Assembleias as leis necessárias para a adesão e para que os órgãos administrativos envolvidos possam dar o máximo de efetividade possível ao seu texto, especialmente à parte que prevê a possibilidade de pagamento de dívida com entrega ativos estaduais.

Também se propõe a ampliação do escopo do Propag para que este atinja as dívidas refinanciadas pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, haja vista que historicamente essas dívidas estão recebendo tratamento equivalente às demais que compõe o programa e elas são muito relevantes para alguns Estados.

Outra proposta, a mais relevante em termos fiscais, é a alteração do caput do art. 5º para discriminar adequadamente os encargos dos contratos, retirando o que é correção monetária do conceito de juros, o que altera significativamente o valor das prestações dos Estados.

Nesse sentido, no tocante à correção monetária – IPCA, propõe-se o ajuste para que se preveja o centro da meta de inflação. A rigor, a vinculação ao centro da meta milita encontra precedente na lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que instituiu a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, com o objetivo de dar previsibilidade aos contratos de financiamento de longo prazo do país no sentido de reforçar o compromisso e os incentivos do país com a estabilidade monetária. Isto gera alterações de redação no art. 5º do Projeto de Lei Complementar.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3619009122>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao art. 13; e acrescente-se art. 14 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 13. Os Estados poderão utilizar os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) em gastos incorridos ou futuros, desde que respeitadas as destinações estabelecidas no inciso I do caput do artigo 159-A, da Constituição Federal.

§ 1º É facultado aos Estados a aplicação dos recursos do FNDR no pagamento de dívidas públicas existentes ou garantidas, pela União ou por instituições financeiras, desde que os gastos que originaram o montante principal da dívida se enquadrem nas hipóteses estabelecidas no caput.

§ 2º A compensação da dívida dos Estados de que trata o § 1º, quando realizada, utilizará para cálculo o valor presente da dívida a ser compensada e do FNDR a ser aplicado.

§ 3º O cálculo do FNDR a valor presente, de que trata o § 2º, será realizado utilizando-se o coeficiente do estado na data em que este exerça a faculdade prevista no § 1º aplicado sobre a parcela a ser adiantada, eventual diferença, entre a parcela utilizada para compensação com a dívida e aquela efetivamente ocorrida, será complementada pelo Estado interessado, caso o coeficiente tenha sofrido redução, ou distribuída pela União, caso tenha ocorrido aumento.”

“Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”



JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional é um fundo criado no âmbito da Reforma Tributária de 2023 com o propósito de fomentar o desenvolvimento dos Estados mediante transferência de recursos federais.

Considerando-se que a União cobra dívidas ao mesmo tempo em que vai transferir mais recursos, surge a possibilidade de se realizar um encontro de contas entre as dívidas dos Estados e seus haveres junto ao FNDR. Por isso, a proposta de inclusão do art. 13.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6753764846>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao art. 13; e acrescente-se art. 14 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 13. Dos saldos devedores dos contratos referidos no §1º do art. 2º, que estão sob égide da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, serão deduzidos do valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2025 e aquele apurado utilizando-se o Coeficiente de Atualização Monetária, calculado mensalmente sem acumulação, desde 1º de janeiro de 2013, correspondendo exclusivamente ao resultado da comparação entre os valores apurados no mês de referência pela taxa Selic e pelo IPCA acrescido de 0,33%, o que for menor.

§ 1º O recálculo a que se refere o caput levará em consideração os encargos de adimplência para todo o período.

§ 2º O valor do saldo credor resultante da aplicação do disposto no caput poderá, a critério de cada Estado, ser compensado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.’ (NR)’

“Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 148, de 2014, determinou que os encargos dos contratos de refinanciamento dos Estados e Municípios com a União fossem iguais ao IPCA acrescido de quatro por cento ao ano ou a taxa Selic, o que fosse menor. Contudo a regulamentação feita pela União (Decreto 8.666, de 2016) distorceu

esse mecanismo de tal forma que se utiliza, sem base na lei, uma comparação dos indexadores desde janeiro de 2013 para a definição dos encargos aplicáveis.

Isso posto, é necessário adequar os saldos devedores dos contratos ao espírito da LC 148/14. Para isso propõe-se a inclusão de artigo no PLP 121/24 determinando o recálculo dos saldos devedores dos Estados, que estão cerca de 15% acima do que deveriam.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3516598330>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 2º a 6º do art. 4º, ao *caput* do art. 5º, aos §§ 3º, 4º e 6º do art. 5º e ao art. 6º; e acrescente-se art. 12-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 2º As parcelas do aditivo contratual terão seu valor calculado pela tabela Price após a atualização monetária do saldo devedor conforme § 8º do art. 5º, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo previsto no *caput*. As parcelas do aditivo contratual terão valor calculado pela tabela *price* e corrigidas mensalmente, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo previsto no *caput*.

§ 3º Durante a vigência do aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VII do art. 3º.

§ 4º O aditivo contratual a que se refere o *caput* terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 5º O termo aditivo previsto no *caput* deverá prever a concessão de redução extraordinária da parcela mensal devida de 80% (oitenta por cento) no primeiro ano, reduzindo-se este percentual progressivamente a cada ano de tal forma que a relação entre os pagamentos do serviço das dívidas estaduais e os valores originalmente devidos das prestações dessas mesmas dívidas será de 20% (vinte pontos percentuais) no primeiro exercício e aumentará pelo menos 20% (vinte pontos percentuais) a cada exercício financeiro.

§ 6º A redução extraordinária das parcelas mensais:

I – usará como referência para definição dos valores originalmente devidos aqueles apurados de acordo com as condições financeiras previstas nos contratos após a assinatura do aditivo deste artigo;

II – será concedida após o encerramento das postergações para os Estados beneficiados com o art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024; e

III – permitirá que se utilizem os créditos acumulados segundo disposto no art. 13 para reduzir adicionalmente o valor devido pelos Estados mensalmente.’ (NR).’

“Art. 5º Os encargos definidos no aditivo contratual serão:

I – juros nominais de 4% a.a. (quatro por cento ao ano); e

II – atualização monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

.....

§ 3º O valor equivalente a um ponto percentual de juros será direcionado ao fundo de que trata o art. 9º.

§ 4º Após o direcionamento de recursos nos termos do § 3º deste artigo, o restante do valor devido a título de juros da prestação mensal poderá ser revertido integralmente para aplicação no próprio Estado.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)

VI – (Suprimir)

VII – (Suprimir)

VIII – (Suprimir)

IX – (Suprimir)

X – (Suprimir)

XI – (Suprimir)

.....

§ 6º O aditivo contratual a que se refere o caput terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento.

”



“Art. 6º São afastadas as vedações e dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos, inclusive os previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para a realização de operações de crédito e equiparadas e para a assinatura de termos aditivos aos contratos de refinanciamento de que trata esta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os Estados que aderirem ao Propag ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação de operações de crédito e para a concessão de garantia, inclusive aqueles dispostos na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, para a contratação de operações com as finalidades previstas no art. 11 da Lei Complementar nº 159, 19 de maio de 2017. ’ (NR).”

“Art. 12-1. Dos saldos devedores dos contratos referidos no §1º do art. 2º, que estão sob égide da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, serão deduzidos do valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2025 e aquele apurado utilizando-se o Coeficiente de Atualização Monetária, calculado mensalmente sem acumulação, desde 1º de janeiro de 2013, correspondendo exclusivamente ao resultado da comparação entre os valores apurados no mês de referência pela taxa Selic e pelo IPCA acrescido de 0,33%, o que for menor.

§ 1º O recálculo a que se refere o caput levará em consideração os encargos de adimplênciam para todo o período.

§ 2º O valor do saldo credor resultante da aplicação do disposto no caput poderá, a critério de cada Estado, ser compensado nas parcelas mensais com vencimento mais próximo, até seu completo esgotamento.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe a alteração dos arts. 4º e 5º do projeto para: discriminar adequadamente os encargos dos contratos, retirando o que é correção monetária do conceito de juros, o que altera significativamente o valor das



prestações dos Estado; instituir regime especial de suspensão de pagamentos das dívidas com a União de forma a viabilizar a adesão dos Estados pagam parcialmente ou não pagam suas dívidas; eliminar a ligação entre a taxa Selic e os encargos dos contratos; e flexibilizar os usos que podem ser dados aos juros que seriam devidos pelos Estados.

A redação para o art. 6º apenas suspende a exigência dos limites e condições para contratação de operações de crédito e para contratação com a União. Ele é absolutamente indispensável para dar efetividade à nova lei. Seu parágrafo único tem como propósito permitir que os Estados que saírem do Regime de Recuperação Fiscal possam continuar a contratar as operações de crédito necessárias à sua reestruturação financeira.

Por sim, sabe-se que a Lei Complementar nº 148, de 2014, determinou que os encargos dos contratos de refinanciamento dos Estados e Municípios com a União fossem iguais ao IPCA acrescido de quatro por cento ao ano ou a taxa Selic, o que fosse menor. Contudo a regulamentação feita pela União (Decreto 8.666, de 2016) distorceu esse mecanismo de tal forma que se utiliza, sem base na lei, uma comparação dos indexadores desde janeiro de 2013 para a definição dos encargos aplicáveis.

Isso posto, é necessário adequar os saldos devedores dos contratos ao espírito da LC 148/14. Para isso propõe-se a inclusão de artigo no PLP 121/24 determinando o recálculo dos saldos devedores dos Estados, que estão cerca de 15% acima do que deveriam, e o abatimento no valor das prestações vincendas.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9408946724>

EMENDA N°
(ao PLP 121/2024)

Acrescente-se art. 12-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 12-1. A Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 11.

.....

§ 10. Desde que autorizado pelo Conselho de Supervisão de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, o Estado poderá conceder garantias e contragarantias às operações de crédito interno ou externo realizadas por suas empresas estatais não dependentes, contratadas ao amparo da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e das resoluções pertinentes do Senado Federal.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de haver preocupação central dos legisladores em implementar um regime fiscal sustentável, a situação financeira das unidades da Federação em regime de recuperação fiscal por vezes implica redução de sua capacidade de investimento em temas sensíveis e urgentes como inclusão de gênero e economia verde. Tais investimentos podem ser realizados por meio das empresas públicas não dependentes via operações de crédito externo ou interno, sendo o ente federado o contragarantidor perante a União, que concede garantia à operação de crédito, ou o garantidor diretamente junto ao credor.

Como é sabido, as empresas estatais não dependentes têm autonomia orçamentária em relação ao seu ente federado controlador. Em específico, por ser empresa estatal, obedece ao previsto na Lei de Estatais ou, se for o caso, na Lei das

Sociedades Anônimas, por apresentar personalidade jurídica de direito privado. Sua criação decorre de lei autorizada do seu ente controlador, que delimita suas competências e objetivos, a serem constituídos por estatuto próprio.

A Lei Complementar nº 159, de 2017, que instituiu o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, em seu art. 8º, inciso XII, vedou à unidade da Federação a contratação de operações de crédito e o recebimento ou a concessão de garantias, ressalvadas aquelas autorizadas no âmbito do regime na forma estabelecida pelo art. 11. O inciso VII deste artigo, revogado pela Lei Complementar nº 178, de 2021, em tese não impedia que o ente ofertasse garantias ou contragarantias às operações de crédito das suas estatais não dependentes, ao dispor que, *enquanto vigorar o Regime de Recuperação Fiscal, poderão ser contratadas operações de crédito para demais finalidades previstas no Plano de Recuperação.*

A presente emenda objetiva trazer de volta tal faculdade aos entes com regime de recuperação vigente, condicionando o exercício desse direito, evidentemente, à análise prévia do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal. Assim, espera-se que os entes possam assumir riscos em financiamentos destinados a novos investimentos sob responsabilidade de suas estatais ao mesmo tempo que não comprometam suas finanças nessas operações em patamares julgados incompatíveis com o esforço fiscal requerido para a retomada da sua sustentabilidade econômico-financeira.

Ante o exposto, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste aprimoramento ao Regime de Recuperação Fiscal, que concilia a busca estatal pelo desenvolvimento socioeconômico com a plena reorganização de sua capacidade financeira.

Sala das sessões. de de .

Senador Castellar Neto (PP - MG)





SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

O Projeto de Lei Complementar nº 121 de 2024 passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

.....

V – transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes ou objeto de decisão judicial;

.....

VII – cessão de parte ou da integralidade do fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) de que trata o art. 159-a da Constituição;

VIII – cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes ou objeto de decisão judicial, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos do regulamento.

.....

§ 4º Para fins de pagamento conforme previsto neste artigo o fluxo de recebíveis de que trata o inciso VII será trazido a valor presente por meio do desconto pela taxa de inflação esperada.

.....



§ 7º Na hipótese do inciso V e VIII, não se tratando de créditos líquidos, o recebimento se dará pela parcela incontroversa, se houver, de forma definitiva, procedendo-se à liquidação a título precário do remanescente ou controverso, a ser apurado em procedimento de liquidação, judicial ou por arbitragem.

.....

Art. 5º Os encargos definidos no aditivo contratual serão:

I – juros nominais de 3% a.a. (três por cento ao ano); e

II – atualização monetária pelo Centro da Meta de Inflação (CMI) definida pelo Conselho Monetário Nacional.

.....

§ 8º A atualização mensal do saldo devedor corresponderá a meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

.....

Art. XX A Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 3º-A Não se aplica às negociações, celebração de acordo, negócio jurídico processual e às transações resolutivas de litígio, realizadas pela advocacia pública, entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, a vedação de que trata o art. 35 da Lei nº 101, de 4 de maio de 2000, tampouco limites e condições de caráter fiscal, concessão de garantia ou operação de crédito.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposição merece aprimoramento no trato do art. 3º, incisos V e VII, para nele incluir a possibilidade de inclusão, para além das hipóteses negociais,



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5918981199>

com acordo entre ambas as partes, ativos decorrentes de decisão judicial ou que sejam objeto de litígio.

Como sabido há diversas controvérsias que, embora já decididas – cite-se a hipótese de indevida apropriação pela União do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de serviços prestados aos Estados – prescinde o tema de eventual liquidação.

Nessas hipóteses, inclusive por ser direito subjetivo a compensação, como regra geral, é necessário prever que a União não poderá a seu alvedrio recusar esse direito, mas tão somente discutir o montante. Em havendo parcela incontroversa, inclusive, esse montante deve ser imputado de forma definitiva para abatimento do estoque da Dívida.

Objetivando um ambiente de pacificação, a liquidação poderá se dar por meio de processo judicial específico (acaso ainda não existente) ou mesmo arbitragem.

No tocante a correção monetária – IPCA, imprescindível o ajuste para que se preveja o centro da meta de inflação, não se podendo imputar aos entes Estaduais ônus eventualmente decorrentes de equívocos ou descontrole da política fiscal em âmbito federal. A rigor, a vinculação ao centro da meta converge para a higidez das âncoras fiscais, atribuindo mais grau de relevância ao objetivo da convergência ao centro da meta.

A alteração proposta pelo art. X, no que altera a Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, é objeto do PLP 94, de 2022, de autoria do Senador Otto Alencar (à época deputado federal), e objetiva atribuir segurança jurídica à celebração de transação resolutiva de litígio entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, deixando claro a não incidência, nessas hipóteses, das restrições do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Pois bem, nada obstante os avanços, no que tange aos conflitos federativos, ou envolvendo entes (União, Estados e Municípios), têm-se notícia da aplicação de interpretação equivocada de que a celebração de um acordo, uma

transação resolutiva de litígio, poderia amoldar-se à figura vedada de operação de crédito entre entes, tal qual caracterizado pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como restrições impostas ao argumento de incidir restrições ou limites de caráter fiscal ou inerentes á concessão de garantia ou operação de crédito.

A proposição, nesse particular, atribui maior segurança aos aprimoramentos propostos no art. 3º, considerando eventual descompasso entre o prazo para a adesão e o assegurado direito subjetivo aos entes de promoverem a compensação de direitos certos, porém ilíquidos, no âmbito da negociação.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5918981199>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

O Projeto de Lei Complementar nº 121 de 2024 passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º Os Estados optantes pelo Propag terão prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do aditivo contratual a que se refere o art. 3º, para instituir regras e mecanismos anuais para limitar o crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de:

.....

§ 2º A variação real positiva da receita primária, referida nos incisos de I a III do caput deste artigo, será a do exercício sujeito à limitação prevista no caput deste artigo.

§ 3º As despesas de capital, as despesas com ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e de suas consequências sociais e econômicas e as despesas com saúde e educação, inclusive as que vierem a ser pactuadas como compromisso de melhoria de indicadores de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei Complementar, independentemente de comporem ou não as bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal, não serão computadas na limitação de crescimento das despesas primárias prevista no caput deste artigo.

§ 4º Excluem-se da limitação imposta no caput deste artigo, as despesas custeadas com recursos provenientes do excedente dos juros previsto no

§ 4º do art. 5º, de transferências vinculadas da União, de operações de crédito e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal.

§ 6º Consideram-se atendidas as obrigações deste artigo, ficando dispensada a instituição da limitação do caput, caso o Estado apresente, relação entre despesas correntes e receitas correntes, apuradas conforme art. 167-a da Constituição:

I - inferior a 85% (oitenta e cinco por cento);

II - superior ou igual a 85% (oitenta e cinco por cento) e inferior 90% (noventa por cento), desde que o Poder Executivo do Estado comprove a observância das restrições dos incisos I, II, III e VI do caput do referido artigo por, no mínimo, seis bimestres consecutivos; ou

III - superior ou igual a 90% (noventa por cento), desde que o Poder Executivo do Estado comprove a observância das restrições dos incisos I a X do caput do referido artigo por, no mínimo, seis bimestres consecutivos.

§ 7º No caso de Estado que não instituiu a limitação prevista no caput também não atender ao disposto no parágrafo anterior esse deverá instituir a referida regra de limitação de despesas em até seis meses.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição merece aprimoramento no trato do art. 3º, incisos V e VII, para nele incluir a possibilidade de inclusão, para além das hipóteses negociais, com acordo entre ambas as partes, ativos decorrentes de decisão judicial ou que sejam objeto de litígio.

Como sabido há diversas controvérsias que, embora já decididas – cite-se a hipótese de indevida apropriação pela União do Imposto de Renda Pessoa Jurídica de serviços prestados aos Estados – prescinde o tema de eventual liquidação.

Nessas hipóteses, inclusive por ser direito subjetivo a compensação, como regra geral, é necessário prever que a União não poderá a seu alvedrio recusar esse direito, mas tão somente discutir o montante. Em havendo parcela

incontroversa, inclusive, esse montante deve ser imputado de forma definitiva para abatimento do estoque da Dívida.

Objetivando um ambiente de pacificação, a liquidação poderá se dar por meio de processo judicial específico (acaso ainda não existente) ou mesmo arbitragem.

No tocante a correção monetária – IPCA, imprescindível o ajuste para que se preveja o centro da meta de inflação, não se podendo imputar aos entes Estaduais ônus eventualmente decorrentes de equívocos ou descontrole da política fiscal em âmbito federal. A rigor, a vinculação ao centro da meta converge para a higidez das âncoras fiscais, atribuindo mais grau de relevância ao objetivo da convergência ao centro da meta.

A alteração proposta pelo art. X, no que altera a Lei Complementar nº 174, de 5 de agosto de 2020, é objeto do PLP 94, de 2022, de autoria do Senador Otto Alencar (à época deputado federal), e objetiva atribuir segurança jurídica à celebração de transação resolutiva de litígio entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, deixando claro a não incidência, nessas hipóteses, das restrições do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Pois bem, nada obstante os avanços, no que tange aos conflitos federativos, ou envolvendo entes (União, Estados e Municípios), têm-se notícia da aplicação de interpretação equivocada de que a celebração de um acordo, uma transação resolutiva de litígio, poderia amoldar-se à figura vedada de operação de crédito entre entes, tal qual caracterizado pelo art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como restrições impostas ao argumento de incidir restrições ou limites de caráter fiscal ou inerentes à concessão de garantia ou operação de crédito.

A proposição, nesse particular, atribui maior segurança aos aprimoramentos propostos no art. 3º, considerando eventual descompasso entre o prazo para a adesão e o assegurado direito subjetivo aos entes de promoverem a compensação de direitos certos, porém ilíquidos, no âmbito da negociação.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1834767116>



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

O *caput* do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A taxa de juros adotada no aditivo contratual será equivalente à variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), condicionada à permanência no Propag até a quitação total das dívidas calculadas nos termos do § 2º do art. 2º.

..... ” (NR)

Suprimam-se do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, os seguintes dispositivos:

- a) os §§ 1º a 4º do art. 5º, renumerando-se os atuais §§ 5º a 7º como, na mesma ordem, §§ 1º a 3º; e
- b) os arts. 9º a 12, renumerando-se o atual art. 13 como art. 9º.

JUSTIFICAÇÃO

Presentemente, o *caput* do art. 5º do PLP nº 121, de 2024, estabelece que a taxa de juros adotada nos novos aditivos contratuais será equivalente à variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acrescido de 4% ao ano.

À luz das dificuldades financeiras enfrentadas por vários estados, a taxa proposta permanece incompatível com o reequilíbrio duradouro das contas



públicas subnacionais. Assim, proponho que a dívida refinaciada seja corrigida tão somente pela IPCA.

Com isso, também proponho a supressão dos dispositivos que preveem abatimentos nos juros reais, bem como disciplinam o uso dos juros remanescentes em ações de infraestrutura nas áreas de ensino infantil, educação em tempo integral, saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

Também perdem o seu objeto os artigos que tratam do Fundo de Equalização Federativa, que seria custeado por uma parcela dos juros reais ora abolidos.

Sala das sessões, de de .

Senador Vanderlan Cardoso



EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. __ O Estado que aderir ao Propag estará sujeito ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo manter as restrições previstas no Regime de Recuperação Fiscal para os estados que optarem por aderir ao Propag.

Desta maneira, espera-se que os Estados que são novamente beneficiados por uma renegociação de dívidas em condições favorecidas não fiquem livres para elevar despesas obrigatórias, reproduzindo o comportamento que os levou a ter dificuldades financeiras.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Oriovisto Guimarães
(PODEMOS - PR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Oriovisto Guimarães

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2759448752>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

O § 3º do art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 3º O valor equivalente a setenta pontos percentuais da parte que exceder o IPCA nos juros das parcelas dos aditivos, nos termos deste artigo, será direcionada ao fundo de que trata o art. 9º. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, visa instituir o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito de diversas leis e prevê a instituição de um Fundo de Equalização Federativa.

O § 3º do art. 5º do projeto estabelece que o valor equivalente a um ponto percentual da parte que exceder o IPCA nos juros das parcelas dos aditivos será direcionada ao referido fundo.

O projeto propõe a criação de um Fundo de Equalização Federativa para equilibrar as relações horizontais entre Estados mais e menos endividados. Ocorre que o percentual acima indicado nos parece bastante insuficiente e pode resultar num fundo apenas figurativo.



Apresento emenda para aumentar de um para setenta por cento o valor a ser direcionado ao Fundo de Equalização Federativa da parte que exceder o IPCA nos juros das parcelas dos aditivos.

A aprovação dessa alteração representa um passo essencial para promover a justiça federativa no programa. Embora seja necessário permitir que os Estados mais endividados ajustem suas pendências fiscais, é igualmente crucial reconhecer e recompensar aqueles que, no passado, fizeram grandes esforços para manter suas finanças em ordem.

Esses Estados não devem ser penalizados ao assumirem os custos do refinanciamento dos demais. Por isso, os recursos destinados ao Fundo de Equalização Federativa desempenham um papel vital para garantir que essa equidade seja mantida, premiando os estados que cumpriram seus compromissos fiscais e incentivando a responsabilidade fiscal futura.

Dante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4991659255>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

O *caput* do art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos trimestralmente entre os Estados, da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento), de acordo com a relação percentual inversamente proporcional à redução da dívida obtida no PROPAG;

II - 40% (quarenta por cento), de acordo com os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, visa instituir o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito de diversas leis e prevê instituição de um Fundo de Equalização Federativa.

O projeto propõe a criação de um Fundo de Equalização Federativa para equilibrar as relações horizontais entre estados mais e menos endividados. Ocorre que o art. 11 do projeto estabelece que os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados, de acordo com critérios definidos em regulamento, respeitada a diferença máxima de três vezes entre os menores e maiores valores distribuídos para cada ente.



A definição desses critérios envolve relações federativas profundas entre os Estados e a União, devendo ocorrer na própria lei, não sendo apropriado que seja delegada à legislação infralegal, tendo em vista o alto potencial contencioso.

Ademais, não nos parece coerente com o propósito do Fundo criado para equilibrar as relações federativas que este acabe por destinar recursos aos Estados que tiveram as maiores reduções de dívida no âmbito do PROPAG. Também não vejo justificativa razoável, muito menos complexidade suficiente, para que a distribuição dos recursos do fundo sejam anuais.

Apresento emenda estabelecendo que os recursos do Fundo de Equalização Federativa devem ser distribuídos trimestralmente entre os Estados, da seguinte forma: 60% (sessenta por cento), de acordo com a relação percentual inversamente proporcional à redução da dívida obtida no PROPAG; e 40% (quarenta por cento), de acordo com os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE.

A aprovação dessa alteração representa um passo essencial para promover a justiça federativa no programa. Embora seja necessário permitir que os Estados mais endividados ajustem suas pendências fiscais, é igualmente crucial reconhecer e recompensar aqueles que, no passado, fizeram grandes esforços para manter suas finanças em ordem.

Esses Estados não devem ser penalizados ao assumirem os custos do refinanciamento dos demais. Por isso, as distribuições dos recursos do Fundo de Equalização Federativa desempenham um papel vital para garantir que essa equidade seja mantida, premiando os estados que cumpriram seus compromissos fiscais e incentivando a responsabilidade fiscal futura.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7954545243>

Dante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emend

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7954545243>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

O art. 11 do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos **trimestralmente** entre os Estados, de acordo com critérios **definidos em Resolução do Senado Federal**, observando o princípio de que os entes que tiveram maiores reduções de dívida no âmbito do Propag devem receber menos recursos deste fundo. (NR)

.....

§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional deverá fornecer todas as informações necessárias para instruir a elaboração do ato de que trata o caput.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, visa instituir o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito de diversas leis e prevê instituição de um Fundo de Equalização Federativa.

O projeto propõe a criação de um Fundo de Equalização Federativa para equilibrar as relações horizontais entre estados mais e menos endividados. Ocorre que o art. 11 do projeto estabelece que os recursos do Fundo de Equalização



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4567802416>

Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados, de acordo com critérios definidos em regulamento, respeitada a diferença máxima de três vezes entre os menores e maiores valores distribuídos para cada ente.

A definição desses critérios envolve relações federativas profundas entre os Estados e a União, devendo ocorrer no fórum mais apropriado para essa deliberação, que é o Senado Federal, não sendo apropriado que seja delegada à legislação infralegal, tendo em vista o alto potencial contencioso.

Ademais, não nos parece coerente com o propósito do Fundo criado para equilibrar as relações federativas que este acabe por destinar muitos recursos aos Estados que tiveram as maiores reduções de dívida no âmbito do PROPAG. Também não vejo justificativa razoável, muito menos complexidade suficiente, para que a distribuição dos recursos do fundo sejam anuais.

Apresento emenda estabelecendo que os recursos do Fundo de Equalização Federativa devem ser distribuídos trimestralmente entre os Estados, de acordo com critérios definidos em Resolução do Senado Federal, observando o princípio de que os entes que tiveram maiores reduções de dívida no âmbito do Propag devem receber menos recursos deste fundo. De forma a possibilitar essa proposta, a Secretaria do Tesouro Nacional deverá fornecer todas as informações necessárias para instruir a elaboração do referido ato.

A aprovação dessa alteração representa um passo essencial para promover a justiça federativa no programa. Embora seja necessário permitir que os Estados mais endividados ajustem suas pendências fiscais, é igualmente crucial reconhecer e recompensar aqueles que, no passado, fizeram grandes esforços para manter suas finanças em ordem.

Esses Estados não devem ser penalizados ao assumirem os custos do refinanciamento dos demais. Por isso, as distribuições dos recursos do Fundo de Equalização Federativa desempenham um papel vital para garantir que essa equidade seja mantida, premiando os estados que cumpriram seus compromissos fiscais e incentivando a responsabilidade fiscal futura.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4567802416>

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4567802416>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Inclua-se onde couber, no Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024:

Art. XX. A União poderá deduzir, do valor das parcelas vincendas dos contratos de dívida de ente federado administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, o montante equivalente aos recursos transferidos pelo respectivo ente nos exercícios de 2021, 2022, 2023 e 2024, para execução de obras de responsabilidade da União, com celebração de aditivo contratual, mediante certificação do valor transferido pelo interessado e pelo órgão federal responsável pelo acompanhamento da obra.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda insere no escopo do PLP 121, de 2024, que trata da renegociação das dívidas dos Estados, a permissão para que Estados, Municípios e o Distrito Federal (entes federados) que tenham aplicado recursos próprios para incrementar importantes obras para infraestrutura nacional de responsabilidade do governo federal, possam abater esses valores do montante de suas dívidas

É inegável o suporte prestado pelo governo central na consolidação e reescalonamento dos compromissos dos Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando-os de meios para mais bem conduzir os interesses regionais e locais. Entretanto, ao enfrentar os desafios de desenvolvimento endógeno às suas áreas de influência, os entes subnacionais se veem compelidos a intervir mesmo em áreas de competência da União, e sobre patrimônio de jurisdição e gestão desta.

Quando um ente federado prioriza aportar recursos seus para “reforçar” a execução de obras federais – conduzidas pelo próprio governo federal – pactuando forma de cooperação, é justo que os valores aportados sejam abatidos dos compromissos da unidade federada com a União.

É o caso de Santa Catarina. Para agilizar obras federais vitais para o estado, que estão sendo realizadas em ritmo insatisfatório, o Governo de Santa Catarina pactuou com o Ministério de Infraestrutura o aporte de R\$ 465 milhões

para que o DNIT aplique esses valores – fruto da poupança do ente federado – em obras federais. São R\$ 300 milhões para custear as obras na BR-470, R\$ 100 milhões para a BR-163, R\$ 50 milhões aportados na BR280 e o valor remanescente de R\$ 15 milhões na BR-285.

Todos sabemos que o governo federal vive momentos de aperto orçamentário, especialmente no concernente a recursos para obras federais que requerem dotações próprias. Quando um ente federado prioriza aportar recursos seus para “reforçar” a execução de obras federais – conduzidas pelo próprio governo federal – pactuando forma de cooperação, é justo que os valores aportados sejam abatidos dos compromissos da unidade federada com a União no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) e demais créditos possíveis de compensação.

Ora, seria descabido que uma unidade da federação contribuísse com recursos financeiros para a União investir e não abatesse esses valores do montante da sua dívida com a própria União.

Diante do exposto, encarecemos o apoio dos nobres parlamentares para aprovarmos a presente emenda.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Senador Beto Martins
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9902048271>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda ao PLP 121/2024 Ressarcimento Estados

Assinam eletronicamente o documento SF246114339219, em ordem cronológica:

1. Sen. Esperidião Amin
2. Sen. Beto Martins
3. Sen. Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 9º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A criação de um fundo privado nos moldes da proposta, impede que a sua execução passe pela chancela do Poder Legislativo, o excluindo das três principais peças legislativas: a lei plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

Assim, para evitar a figura dos orçamentos paralelos, extintos pela Constituição Federal de 1988, sugerimos que esse seja um fundo público.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4084882052>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A qualquer tempo durante a vigência dos contratos de dívida, os Estados que possuírem dívidas com a União, no âmbito das Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, poderão aderir ao Propag.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) propõe uma abordagem inovadora para enfrentar os desafios fiscais persistentes enfrentados pelos estados devido às altas dívidas com a União. Com o intuito de oferecer uma solução justa e pragmática, o Propag visa reestruturar as condições de pagamento destas dívidas, melhorando a liquidez dos estados e incentivando a implementação de políticas econômicas sustentáveis. Esta emenda procura incorporar disposições adicionais que garantem maior flexibilidade e uma abordagem mais inclusiva para a adesão ao programa, assegurando que todos os estados possam beneficiar-se das novas condições, independentemente de suas situações contratuais específicas com a União.

A emenda propõe a inclusão explícita da Lei nº 8.727, de 1993, no âmbito das legislações que qualificam os estados para aderir ao Propag. Esta inclusão é essencial para abranger todas as formas de dívidas estaduais sob



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9686965375>

administração da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), garantindo que estados com dívidas reguladas por esta lei anterior não sejam inadvertidamente excluídos do programa. Ademais, a extensão do prazo de adesão até além de 31 de dezembro de 2024 é crucial para proporcionar aos gestores estaduais o tempo necessário para avaliar e decidir sobre a adesão ao Propag, considerando os ciclos políticos e administrativos que podem influenciar tais decisões.

Outro aspecto significativo desta emenda é a necessidade de harmonizar o Propag com o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) existente. Ao integrar os benefícios do RRF, como a redução extraordinária das prestações e o apoio no pagamento das operações de crédito com o sistema financeiro pela União, a emenda assegura que os estados já empenhados em esforços de recuperação fiscal não sejam prejudicados ou deixados em desvantagem. Esta integração é vital para manter a coerência entre os programas federais de assistência fiscal, promovendo um ambiente de política fiscal estável e previsível que é benéfico tanto para a União quanto para os entes subnacionais.

Portanto, esta emenda ao PLP 121/2024 é fundamental para ajustar o Propag de maneira que ele funcione eficazmente como um instrumento de estabilidade e crescimento econômico. Ao aprovar esta emenda, o Congresso estará não apenas facilitando uma gestão fiscal mais equitativa e eficiente, mas também fortalecendo o pacto federativo ao apoiar todos os estados de forma justa e equitativa, garantindo assim o sucesso a longo prazo do programa e a sustentabilidade financeira dos estados.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9686965375>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao art. 6º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 6º Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente na data de publicação desta Lei Complementar poderão aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, mantendo as obrigações e as prerrogativas da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, incluindo os benefícios de redução do pagamento da dívida de que trata o art. 9º e de contratação de operação de crédito do art. 11.

§ 1º Os Estados afetados pela Lei Complementar nº 206, de 6 de maio de 2024, também manterão as obrigações e prerrogativas da referida lei complementar.

§ 2º Para os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente, a compatibilização entre a dívida no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementares nº 159, de 19 de maio de 2017, e o contrato do Propag será estabelecida em decreto do Poder Executivo federal.

§ 3º No momento da publicação desta lei, para os Estados que se encontram com o Regime de Recuperação Fiscal vigente, previsto na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não será exigida a redução da dívida, prevista nos § 1º e 2º do art. 5º, para fazer jus à taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) foi concebido como uma ferramenta vital para aliviar o fardo financeiro dos estados

brasileiros, que enfrentam desafios significativos devido às suas obrigações de dívida crescentes com a União. Este programa tem o objetivo de estabelecer um quadro de negociação de dívida mais balanceado, propondo termos de pagamento realistas e sustentáveis que podem ajudar a estabilizar as finanças estaduais. A taxa de juros proposta de IPCA + 4% e a extensão dos prazos de pagamento são medidas pensadas para proporcionar um alívio imediato, enquanto preparam o terreno para uma saúde fiscal a longo prazo mais robusta.

Crucialmente, esta emenda busca integrar os estados que já estão comprometidos com o Regime de Recuperação Fiscal (RRF) sob a Lei Complementar nº 159/2017, assegurando que estes não sejam excluídos das vantagens do Propag. Ao permitir que esses estados mantenham as prerrogativas e benefícios estabelecidos anteriormente, garantimos uma transição suave e equitativa para o novo sistema. Isso inclui a manutenção de benefícios significativos, como reduções na carga de pagamento da dívida e condições facilitadas para a contratação de novas operações de crédito, crucial para a gestão financeira dos estados mais endividados.

A adaptação proposta não apenas simplifica a compreensão e implementação do Propag, mas também reforça o pacto federativo ao promover uma solidariedade econômica mais forte entre os estados. O ajuste ao Artigo 6º clarifica que os benefícios do RRF são complementares ao Propag, e estabelece uma base para que os decretos executivos necessários alinhem as dívidas sob diversas legislações com o contrato do Propag. Este alinhamento é vital para garantir que as disposições do Propag sejam abrangentes e eficazes, apoiando todos os estados de maneira justa e transparente, independentemente de suas circunstâncias fiscais particulares.

Ao aprovar esta emenda, o Congresso estará fortalecendo a capacidade dos estados de gerir suas dívidas de maneira sustentável e justa, contribuindo significativamente para a estabilidade econômica e a equidade fiscal



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8977694778>

em todo o país. A emenda propõe soluções necessárias para os desafios persistentes e apoia o desenvolvimento de uma federação mais coesa e resiliente.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8977694778>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º, ao § 1º do art. 7º e ao art. 13; e acrescentem-se §§ 2º a 6º ao art. 7º e art. 14 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º Os Estados do Regime de Recuperação Fiscal (RRF) vigente que optarem por aderir o Propag terão prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do aditivo contratual a que se refere o art. 3º para alterar as regras de limitação de crescimento de despesas do RRF para instituir novas regras e mecanismos suportados para limitar o crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de:

.....
§ 1º A limitação de crescimento das despesas primárias prevista no *caput* deste artigo equivalerá às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício anterior ao de apuração, considerados seus créditos adicionais, corrigidas pelo IPCA e acrescidas do crescimento real previsto neste artigo.

§ 2º A variação real positiva da receita primária, referida nos incisos I a III do *caput* deste artigo, será a do exercício sujeito à limitação prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º As despesas com ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e de suas consequências sociais e econômicas e as despesas com saúde e educação, inclusive as que vierem a ser pactuadas como compromisso de melhoria de indicadores de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei Complementar, independentemente de comporem ou não as bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal, não

serão computadas na limitação de crescimento das despesas primárias prevista no caput deste artigo.

§ 4º Excluem-se da limitação imposta no caput deste artigo, as despesas custeadas com recursos provenientes do excedente dos juros previstos no § 4º do art. 5º, de transferências vinculadas da União, de operações de crédito, dos fundos especiais do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda ou equivalentes e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal.

§ 5º O Poder Executivo Federal definirá as regras de apuração de receitas, despesas, resultado primário dos Estados, bem como dos índices de inflação, tomando como base o exercício anterior ao da elaboração da leitorçamentária anual.

§ 6º Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente poderão optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra estabelecida na Lei Complementar nº 159, de 2017, ou pela regra estabelecida no artigo 7º desta Lei Complementar, a partir do exercício referente à data base estatuída no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.”

“Art. 13. Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente na data de publicação desta Lei Complementar poderão aderir ao Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados, mantendo as obrigações e as prerrogativas da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, incluindo os benefícios de redução do pagamento da dívida de que trata o art. 9º e de contratação de operação de crédito do art. 11

§ 1º Os Estados afetados pela Lei Complementar nº 206, de 6 de maio de 2024, também manterão as obrigações e prerrogativas da referida lei complementar.

§ 2º Para os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente, a compatibilização entre a dívida no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementares nº 159, de 19 de maio de 2017, e o contrato do Propag será estabelecida em decreto do Poder Executivo federal.

§ 3º No momento da publicação desta lei, para os Estados que se encontram com o Regime de Recuperação Fiscal vigente, previsto na Lei

Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, não será exigida a redução da dívida, prevista nos § 1º e 2º do art. 5º, para fazer jus à taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano.

§ 4º Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente poderão optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra estabelecida na Lei Complementar nº 159, de 2017, ou pela regra estabelecida no artigo 7º desta Lei Complementar, a partir do exercício referente à data base estatuída no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.”

“Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag) é uma iniciativa fundamental para a recuperação fiscal dos estados brasileiros. No entanto, a eficácia do programa pode ser comprometida se não contemplar devidamente as especificidades dos estados sob regimes fiscais restritivos, como o Regime de Recuperação Fiscal (RRF). É crucial que estes estados possam aderir ao Propag sem perder os benefícios fiscais pré-estabelecidos, que são essenciais para sua recuperação e estabilidade financeira.

Esta emenda visa inserir o Artigo 13 e alterar o Artigo 7 para garantir que os estados em RRF na data de publicação desta Lei Complementar mantenham suas obrigações e prerrogativas sob a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e outros dispositivos relevantes. A adição destes artigos assegura que as disposições do Propag sejam compatíveis com as exigências e condições do RRF, proporcionando um framework legal que respeite os acordos existentes e facilite uma transição harmoniosa para o novo regime fiscal.

Benefícios

Continuidade dos Benefícios Fiscais: Ao permitir que os estados em RRF mantenham os benefícios já negociados, como reduções no pagamento da dívida e facilidades para novas operações de crédito, a emenda promove



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2982083762>

a estabilidade fiscal e permite que estes estados continuem seus esforços de recuperação sem interrupções.

Flexibilidade na Gestão Fiscal: A emenda proporciona aos estados a opção de escolher as regras de limitação de despesas que melhor se adaptem às suas necessidades e contextos econômicos específicos, seja pelas normas existentes do RRF ou pelas novas estipulações do Propag.

Simplificação Administrativa: Ao estabelecer que a compatibilização das dívidas será regulamentada por decreto do Poder Executivo federal, a emenda simplifica o processo de integração dos regimes fiscais, reduzindo a burocracia e facilitando a implementação efetiva do Propag.

Sala das sessões, 13 de agosto de 2024.

**Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2982083762>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º e ao § 1º do art. 5º; e suprima-se o § 2º do art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º A taxa de juros adotada no aditivo contratual será equivalente à variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescido de 1% (um por cento) ao ano, condicionados à permanência no Propag até a da quitação total das dívidas calculadas nos termos do § 2º do art. 2º.

§ 1º No prazo do *caput* do art. 3º, o Estado que realizar a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VII do *caput* do art. 3º, fará jus à taxa de juros somente o IPCA ao ano no aditivo contratual, em substituição ao valor do *caput* deste artigo.

§ 2º (Suprimir)

”

JUSTIFICAÇÃO

Diante das condições econômicas desafiadoras e dos níveis de endividamento crescentes entre os estados, torna-se essencial revisar as taxas de juros aplicadas nos aditivos contratuais para garantir a sustentabilidade fiscal de longo prazo. A taxa de juros anterior, fixada em IPCA + 4%, tem se mostrado onerosa para muitos estados, comprometendo a capacidade de investimento em serviços essenciais e desenvolvimento infraestrutural. Portanto, esta emenda



propõe ajustar a taxa para IPCA + 1% ao ano, oferecendo um compromisso entre a necessidade de moderação fiscal e a viabilidade econômica dos entes federativos.

Ao estabelecer a taxa de juros em IPCA + 1%, a emenda procura proporcionar um alívio fiscal mais equilibrado que pode facilitar o pagamento das dívidas estaduais sem comprometer os recursos para áreas críticas como saúde, educação e segurança. Esta taxa mais baixa também reflete um ambiente de baixa inflação e taxas de juros reduzidas no mercado, alinhando as obrigações dos estados com as condições econômicas predominantes. Além disso, ao oferecer termos mais favoráveis, incentiva-se uma gestão fiscal mais prudente e sustentável pelos governos estaduais.

A simplificação da estrutura de juros por meio desta emenda é um passo crucial para aumentar a transparência e a eficiência na gestão das finanças públicas estaduais. Removendo a complexidade adicional e possíveis barreiras administrativas impostas por taxas de juros mais altas, os estados podem planejar seus orçamentos de forma mais eficaz e com maior previsibilidade. Esta mudança é essencial para fortalecer a confiança entre os entes federativos e a União, criando um ambiente mais colaborativo e estável para o desenvolvimento econômico e social.

Ao ajustar a taxa de juros para IPCA + 1%, esta emenda não apenas alivia a carga financeira sobre os estados mas também promove uma federação mais equilibrada e coesa. A aprovação desta emenda é fundamental para garantir que os estados possam continuar a cumprir suas obrigações financeiras sem sacrificar o crescimento e o bem-estar de seus cidadãos. A implementação desta medida refletirá um compromisso com a governança fiscal responsável e com a estabilidade econômica a longo prazo em todo o país.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8653613636>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 7º; e acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º

.....

§ 1º O Poder Executivo Federal definirá as regras de apuração de receitas, despesas, resultado primário dos Estados, bem como dos índices de inflação, de forma que a limitação de crescimento das despesas primárias prevista no caput deste artigo equivalha às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício anterior ao de apuração, considerados seus créditos adicionais, corrigidas pelo IPCA e acrescidas do crescimento real da receita primária previsto nos incisos do caput deste artigo.

§ 2º A variação real positiva da receita primária, referida nos incisos de I a III do caput deste artigo, será a do exercício sujeito à limitação prevista no caput deste artigo com relação ao exercício anterior.

§ 3º Excluem-se da limitação imposta no caput deste artigo as despesas:

I – custeadas com recursos provenientes do excedente dos juros previsto no § 4º do art. 5º, do Fundo de Equalização Federativa, de transferências vinculadas da União, dos fundos especiais do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal; e

II – com saúde e educação, no montante estritamente necessário ao cumprimento do § 2º do art. 198 ou do art. 212 da Constituição Federal.



§ 4º Para os Estados que aderirem ao Propag nos termos do caput no exercício de 2024, nesse exercício as despesas primárias estarão sujeitas ao limite à variação do IPCA, acrescida de 70% (setenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada com relação ao exercício de 2023.”

JUSTIFICAÇÃO

Os gastos mínimos de saúde e educação do § 2º do art. 198 e do art. 212 da Constituição Federal, respectivamente, possuem relação direta com a arrecadação dos Estados, que costuma crescer acima da taxa de inflação por causa do crescimento econômico do país. Dessa forma, é necessário que se exclua da limitação imposta no art. 7º a parte dessas despesas que é feita para dar cumprimento ao mandamento constitucional, sob pena de não se conseguir cumprir a contrapartida exigida quando, ao longo dos anos, o crescimento acumulado da arrecadação se mostrar cada vez mais distante da inflação acumulada no período.

Além disso, a limitação de despesas, conforme decidido pelo STF no âmbito do julgamento da ADI 6930, está excluindo vários fundos especiais que têm recursos próprios e são utilizados na melhoria institucional dos Poderes e órgãos do Estado. Contudo, o projeto não excluiu da limitação de crescimento das despesas os fundos especiais das Assembleias Legislativas, o que gera um tratamento diferenciado e injusto na lei. Assim, propõe-se a inclusão desses fundos entre aqueles que não estão sujeitos ao limite de gastos do Propag.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Paulo Paim
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6205637363>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 2º a 6º do art. 4º; e acrescente-se § 7º ao art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 2º As parcelas do aditivo contratual terão valor calculado pela tabela price após a atualização monetária do saldo devedor conforme § 8º do art. 5º, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo previsto no caput.

§ 3º Durante a vigência do aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VII do art. 3º.

§ 4º É vedada a contratação de novas operações de crédito pelo Estado para o pagamento das parcelas de que trata o caput, sob pena de desligamento do Propag.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 5º Aos entes cuja adesão no Regime de Recuperação Fiscal tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023, e que aderirem ao Propag e protocolarem pedido de sua exclusão do referido regime até o prazo do § 1º do art. 2º, será mantida a aplicação do art. 9º e 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nos termos deste parágrafo.

I – As relações entre os valores originalmente devidos das prestações e os efetivamente pagos pelo Estado conforme §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, serão de:



a) 20% (vinte por cento) nos primeiros doze meses após a assinatura do termo aditivo;

b) 40% (quarenta por cento) do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês após a assinatura do termo aditivo;

c) 60% (sessenta por cento) do vigésimo quinto ao trigésimo sexto mês após a assinatura do termo aditivo;

d) 80% (oitenta por cento) do trigésimo sétimo ao quadragésimo oitavo mês após a assinatura do termo aditivo;

e) 100% (cem por cento) do quadragésimo nono mês após a assinatura do termo aditivo em diante.

II – A diferença entre os valores devidos com base na aplicação das regras previstas nesta Lei Complementar e os valores efetivamente pagos em decorrência da aplicação do disposto neste artigo será incorporada ao saldo devedor dos contratos de dívida no quadragésimo nono mês após a assinatura do termo aditivo, devidamente atualizada pelos encargos financeiros contratuais de adimplênciam, nos termos do art. 5º.

§ 6º Para os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente, a compatibilização entre a dívida no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 e o contrato do Propag será estabelecida em decreto do Poder Executivo federal.

§ 7º Para os Estados que usufruírem, na data de publicação desta lei complementar, da postergação de dívidas prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, as contagens dos prazos previstos no § 5º se iniciarão no mês subsequente ao término da referida postergação.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento alguns Estados ainda se encontram em processo de reequilíbrio financeiro após as crises agudas da década passada e três deles, Goiás, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal com

o propósito de conseguir reestruturar suas dívidas de uma forma compatível com suas capacidades de pagamento.

Isso posto, é necessário que exista um tratamento especial para que esses Estados consigam aderir ao Propag, conforme já consta do substitutivo do relator ao projeto de lei. Contudo, a redação adotada não é suficiente, pois se restringe aos contratos de dívida com a União, com isso, não permite a retomada progressiva dos pagamentos das dívidas garantidas, além de existir o risco de que uma redação nova possa ser interpretada de forma diferente e aplicada em desfavor dos Estados.

Dessa forma, propõe-se adaptar a redação para fazer referência aos mecanismos de refinanciamento de dívida que já existem no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal e que são comprovadamente eficazes.

Além disso, o caso do Rio Grande do Sul é mais grave que dos demais, pois o Estado vive uma calamidade pública que demanda elevado volume de recursos financeiros para ser superada. Para isso foi editada a Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024.

Considerando que os pagamentos de dívidas postergados por esta lei serão integralmente aplicados na reconstrução do Estado e que após este período ainda haverá necessidade de reescalonamento dos pagamentos por causa do desequilíbrio financeiro estrutural do Estado, propõe-se que as suspensões de dívidas previstas no art. 4º do substitutivo do relator ao projeto de lei sejam aplicadas após o término da postergação de dívida da LC 206/24.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2318481390>



SENADO FEDERAL
Liderança do PT

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao art. 13 do substitutivo do PLP 121/2024 a seguinte redação:

Art. 13. A Lei Complementar nº 101, de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.....

§ 1º.....

I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, ressalvadas as operações destinadas a financiar a estruturação de projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão;.....” (NR)

“Art. 64.....

§ 3º A assistência técnica e cooperação financeira a que se refere o caput poderão ser prestadas para a modernização da gestão educacional dos Estados e Municípios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva a rejeição das alterações propostas ao artigo 13 do Projeto de Lei Complementar nº 121/24, que impactam diretamente o cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL) e a determinação do mínimo constitucional destinado à saúde, conforme estipulado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). As modificações sugeridas ao cálculo da RCL propõem uma nova metodologia que pode resultar em uma base de cálculo reduzida, com potencial de obscurecer a real capacidade fiscal dos entes e

comprometer a transparência e a governança responsável das finanças públicas. Esta alteração afeta diretamente a sustentabilidade fiscal dos entes federativos, pois a RCL serve como base para diversas obrigações constitucionais e legais, incluindo limites de endividamento e de despesa com pessoal.

Adicionalmente, a proposta de alteração na auferição do mínimo constitucional para a saúde implica uma redefinição dos recursos mínimos a serem aplicados neste setor vital, o que pode resultar em uma diminuição efetiva dos recursos destinados à saúde. Tal redefinição afeta a oferta de serviços essenciais à população e compromete os avanços obtidos na universalidade e na qualidade do atendimento. É fundamental que qualquer alteração na LRF esteja alinhada com os princípios constitucionais de responsabilidade na gestão fiscal, assegurando que não comprometam a efetiva aplicação dos recursos em áreas críticas como a saúde, além de manter a estabilidade e a previsibilidade econômica.

Dada a complexidade das alterações propostas e seus possíveis impactos duradouros sobre a fiscalidade e a distribuição de recursos públicos, é imperativo que haja um debate amplo e detalhado. Este debate deve envolver não apenas os legisladores, mas também a sociedade civil, especialistas em finanças públicas e representantes do setor de saúde, para assegurar uma decisão bem informada e alinhada ao interesse público.

Por essas razões, propõe-se a rejeição das alterações contidas no artigo 2º da LRF. É crucial preservar os mecanismos atuais que garantem a responsabilidade fiscal e a adequada destinação de recursos para a saúde, assegurando, assim, o cumprimento de nossas obrigações constitucionais e a sustentabilidade das políticas públicas essenciais.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Beto Faro
(PT - PA)**
Líder do Partido dos Trabalhadores



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3399585910>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Acrescente-se art. 12-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 12-1. Dos saldos devedores dos contratos referidos no §1º do art. 2º, que estão sob égide da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, serão deduzidos do valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2025 e aquele apurado utilizando-se o Coeficiente de Atualização Monetária, calculado mensalmente sem acumulação, desde 1º de janeiro de 2013, correspondendo exclusivamente ao resultado da comparação entre os valores apurados no mês de referência pela taxa Selic e pelo IPCA acrescido de 0,33%, o que for menor.

§ 1º O recálculo a que se refere o caput levará em consideração os encargos de adimplênciam para todo o período.

§ 2º O valor do saldo credor resultante da aplicação do disposto no caput poderá, a critério de cada Estado, ser compensado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 148, de 2014, determinou que os encargos dos contratos de refinanciamento dos Estados e Municípios com a União fossem iguais ao IPCA acrescido de quatro por cento ao ano ou a taxa Selic, o que fosse menor. Contudo a regulamentação feita pela União (Decreto 8.666, de 2016) distorceu



esse mecanismo de tal forma que se utiliza, sem base na lei, uma comparação dos indexadores desde janeiro de 2013 para a definição dos encargos aplicáveis.

Isso posto, é necessário adequar os saldos devedores dos contratos ao espírito da LC 148/14. Para isso propõe-se a inclusão de artigo no PLP 121/24 determinando o recálculo dos saldos devedores dos Estados, que estão cerca de 15% acima do que deveriam.

A redação para o art. 6º apenas suspende a exigência dos limites e condições para contratação de operações de crédito e para contratação com a União. Ele é absolutamente indispensável para dar efetividade à nova lei.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3354014679>



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

O Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 4º Após o direcionamento de recursos nos termos do § 3º deste artigo, o restante do valor devido a título de juros da prestação mensal poderá ser revertido integralmente para aplicação no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura, saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

.....”

“Art. 11.

§ 1º Os recursos recebidos pelos entes do Fundo de Equalização Federativa deverão ser destinados às mesmas ações e investimentos de que trata o § 4º do art. 5º.

.....”

Suprime-se o art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, renumerando-se os artigos subsequentes.



JUSTIFICAÇÃO

Presentemente, o § 4º do art. 5º do PLP nº 121, de 2024, estabelece que a parte que exceder ao IPCA nos juros que couberem aos entes nos aditivos contratuais poderá ser revertida integralmente para o investimento no próprio Estado. Os incisos I a XI desse mesmo parágrafo requer que sejam fixadas metas para a educação profissional, estipula condições para o uso dos recursos liberados, obriga cada ente a prestar contas sobre os montantes desembolsados e fixa sanções em caso de descumprimento das novas exigências.

Entendo que se trata de clara violação do pacto federativo, pois limita a capacidade dos governos estaduais de gerir as suas próprias contas conforme as suas necessidades. Assim, proponho a supressão dos citados incisos. Consequentemente, faz-se necessário eliminar as referências aos mesmos contidas nos arts. 8º e 11.

Sala das sessões, de de .

Senador Beto Martins (PL - SC)

Senador Esperidião Amin (PP - SC)

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda § 4º Educação

Assinam eletronicamente o documento SF242260903280, em ordem cronológica:

1. Sen. Beto Martins
2. Sen. Esperidião Amin
3. Sen. Jorge Seif



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Acrescente-se art. 12-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 12-1. Dos saldos devedores dos contratos referidos no § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, que estão sob égide da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, serão deduzidos do valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2025 e aquele apurado utilizando-se o Coeficiente de Atualização Monetária, calculado mensalmente sem acumulação, desde 1º de janeiro de 2013, correspondendo exclusivamente ao resultado da comparação entre os valores apurados no mês de referência pela taxa Selic e pelo IPCA acrescido de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), o que for menor.

§ 1º O recálculo a que se refere o *caput* levará em consideração os encargos de adimplênciam para todo o período.

§ 2º O valor do saldo credor resultante da aplicação do disposto no *caput* poderá, a critério de cada Estado, ser compensado em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso que os saldos devedores das dívidas estaduais passíveis de renegociação no âmbito do Propag que contaram com termos aditivos celebrados sob o abrigo da Lei Complementar nº 148, de 2014, sejam recalculados entre o período de 1º de janeiro de 2013 e 1º de janeiro de 2025 sob novas condições



financeiras aptas a recompensar o esforço fiscal que os estados executaram desde meados da última década, o qual se provou incapaz de reduzir por si só os saldos devedores, por causa da incidência do mecanismo de juros sobre juros.

Trata-se de uma justiça federativa a ser feita no âmbito da presente proposição, de modo que espero contar com o apoioamento dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, de de .

Senador Beto Martins (PL - SC)

Senador Esperidião Amin (PP - SC)

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**





Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda Coeficiente de Atualização Monetária

Assinam eletronicamente o documento SF248942911333, em ordem cronológica:

1. Sen. Beto Martins
2. Sen. Esperidião Amin
3. Sen. Jorge Seif



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º; e acrescentem-se §§ 5º-1 a 5º-4 e 8º ao art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º Os encargos definidos no aditivo contratual serão:

I – juros nominais de 3% a.a. (três por cento ao ano); e

II – atualização monetária pelo Centro da Meta de Inflação (CMI) definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 5º-1. No prazo do caput do art. 3º, o Estado que realizar a redução em, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º, por meio de quaisquer dos instrumentos previstos no art. 3º, fará jus à taxa de juros de 2% (dois por cento) ao ano no aditivo contratual, em substituição ao valor do inciso I do caput deste artigo.

§ 5º-2. No prazo do caput do art. 3º, o Estado que realizar a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º, por meio de quaisquer dos instrumentos previstos no art. 3º, fará jus à taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano no aditivo contratual, em substituição ao valor do inciso I do caput deste artigo.

§ 5º-3. O valor equivalente a um ponto percentual de juros será direcionado ao fundo de que trata o art. 9º.

§ 5º-4. Após o direcionamento de recursos nos termos do § 3º deste artigo, o restante do valor devido a título de juros da prestação mensal poderá ser revertido integralmente para aplicação no próprio Estado em educação profissional técnica de nível médio, em infraestrutura para universalização do ensino infantil e educação em tempo integral, e em ações de infraestrutura,



saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes ou segurança pública.

.....

§ 8º A atualização mensal do saldo devedor corresponderá a meta de inflação calculada pro rata para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo oferecer condições diferenciadas de juros para Estados que aderirem ao Propag. Altera inicialmente os encargos previstos no art. 5º do projeto original, de IPCA mais 4% a.a., para 3% nominais a.a. mais atualização monetária pelo Centro da Meta de Inflação (CMI) definida pelo Conselho Monetário Nacional.

Propõe, ainda, que os estados que conseguirem reduzir suas dívidas em, pelo menos, 5% ou 10%, terão, também, redução da taxa de juros nominal de 3% ao ano para 2% ou 1%, conforme o nível de redução da dívida (5% ou 10%, respectivamente). Um ponto percentual de juros será direcionado ao Fundo de Equalização Federativo, e o restante dos valores devidos a título de juros poderá ser revertido para investimentos essenciais, como educação profissional técnica, infraestrutura de educação infantil e de tempo integral, saneamento, habitação, adaptação às mudanças climáticas, transportes e segurança pública,.

Por último, a atualização mensal do saldo devedor será feita com base na meta de inflação, calculada pro rata para os doze meses seguintes, e terá por base as metas anuais definidas pelo Conselho Monetário Nacional.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8254435285>

A emenda busca garantir que o processo de renegociação das dívidas dos Estados promova mais investimentos em setores críticos para o desenvolvimento nacional.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

Senador Beto Martins
(PL - SC)

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8254435285>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda Indexador e Metas

Assinam eletronicamente o documento SF248423023972, em ordem cronológica:

1. Sen. Beto Martins
2. Sen. Esperidião Amin
3. Sen. Jorge Seif



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º e aos §§ 1º a 3º do art. 5º; e acrescente-se § 8º ao art. 5º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 5º Os encargos definidos no aditivo contratual serão:

I – juros de 3% a.a. (três por cento ao ano); e

II – atualização monetária pelo Centro da Meta de Inflação (CMI) definida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º No prazo do *caput* do art. 3º, o Estado que realizar a redução em, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do *caput* do art. 3º, fará jus à taxa de juros de 2% (dois por cento) ao ano no aditivo contratual, em substituição ao valor do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º No prazo do *caput* do art. 3º, o Estado que realizar a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do *caput* do art. 3º, fará jus à taxa de juros de 1% (um por cento) ao ano no aditivo contratual, em substituição ao valor do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 3º O valor equivalente a um ponto percentual de juros será direcionado ao fundo de que trata o art. 9º.

.....
§ 8º A atualização mensal do saldo devedor corresponderá à meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.”



JUSTIFICAÇÃO

Por meio desta Emenda, proponho o ajuste de certos aspectos do PLP para garantir que o Propag efetivamente consiga equacionar o problema das dívidas estaduais junto à União.

A primeira alteração proposta é a módica redução dos juros reais de 4% para 3% ao ano. Esse valor é mais compatível com a realidade fiscal dos Estados, condição imprescindível para o sucesso do Programa. Por coerência, propomos a redução, também em um ponto percentual, das taxas de juros previstas nos §§ 1º e 2º do art. 5º, de forma a manter o incentivo à redução do endividamento previsto nesses dispositivos.

A segunda alteração é a adoção da meta de inflação, em substituição ao IPCA, como indexador dos contratos. Essa proposta tem precedente na Lei 9.365/96, que criou a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP). O objetivo é dar maior previsibilidade aos fluxos financeiros decorrentes dos contratos, o que facilitará a gestão fiscal dos Estados e da União.

Por fim, proponho, também nos §§ 1º e 2º do art. 5º, a diminuição dos percentuais de redução de dívida exigidos para obter o desconto de custos financeiros de que tratam esses dispositivos.

Acredito que, com essas modificações, o Propag terá o sucesso que todos desejamos. Pelo exposto, peço o apoio dos distintos parlamentares a esta iniciativa.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

Senador Beto Martins
(PL - SC)

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6381195324>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda Indexador

Assinam eletronicamente o documento SF242023914930, em ordem cronológica:

1. Sen. Beto Martins
2. Sen. Esperidião Amin
3. Sen. Jorge Seif



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se ao § 1º do art. 2º e ao *caput* do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A qualquer tempo, os Estados que possuírem dívidas com a União, no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, poderão aderir ao Propag.

.....”

“Art. 3º Após a data base, o Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo suprimir a data limite de 31 de dezembro de 2024 para adesão ao Propag. Trata-se de um Programa complexo, que requer tempo hábil para os estados avaliarem e selecionarem seus ativos. Proponho assim que a adesão ao Programa possa se dar a qualquer tempo.

É legítimo que os estados aproveitem períodos em que seus ativos estejam mais valorizados para entregá-los à União. Há diversas situações em que é previsível uma valorização do bem no longo prazo. Por exemplo, empresas estatais proprietárias de recursos minerais tendem a se valorizar com maior preço do mineral em questão. É possível que seu preço no mercado internacional esteja



abaixo da tendência de longo prazo (por exemplo, em função de guerras e fraco crescimento da economia mundial), sendo mais oportuno esperar um período de maior normalidade. Adicionalmente, algumas empresas estatais podem estar passando por processo de saneamento financeiro, findo o qual, deverão valer mais.

Deve-se também aventar a possibilidade de estados possuírem uma situação relativamente confortável hoje, com possibilidade de administrar com sucesso o pagamento de suas dívidas, mas que isso não ocorra no futuro em decorrência de fatores imprevisíveis, que podem levar à queda na arrecadação. Nesse caso, uma renegociação de dívida, que hoje não é necessária, pode passar a sê-lo em algum período. Não há por que privar esse estado de necessária renegociação no futuro somente porque a conjuntura atual não a recomenda.

Por esses motivos, conto com o apoio dos nobres Pares e com a sensibilidade do Relator para acatamento desta emenda.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

Senador Beto Martins
(PL - SC)

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7500284575>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda Prazo de Adesão ao Propag

Assinam eletronicamente o documento SF242448848384, em ordem cronológica:

1. Sen. Beto Martins
2. Sen. Esperidião Amin
3. Sen. Jorge Seif



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 7º e ao § 1º do art. 7º; e acrescentem-se §§ 2º a 6º ao art. 7º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 7º Os Estados que aderiram ao Regime de Recuperação Fiscal (RRF) vigente e optarem por aderir o Propag terão prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do aditivo contratual a que se refere o art. 3º, para alterar as regras de limitação de crescimento de despesas do RRF para instituir novas regras e mecanismos anuais para limitar o crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de:

.....
§ 1º A limitação de crescimento das despesas primárias prevista no *caput* deste artigo equivalerá às dotações orçamentárias primárias constantes da Lei Orçamentária Anual vigente no exercício anterior ao de apuração, considerados seus créditos adicionais, corrigidas pelo IPCA e acrescidas do crescimento real previsto neste artigo.

§ 2º A variação real positiva da receita primária, referida nos incisos de I a III do *caput* deste artigo, será a do exercício sujeito à limitação prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º As despesas com ações de enfrentamento e mitigação dos danos decorrentes da calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional e de suas consequências sociais e econômicas e as despesas com saúde e educação, inclusive as que vierem a ser pactuadas como compromisso de melhoria de indicadores de que trata o § 4º do art. 5º desta Lei Complementar, independentemente de comporem ou não as bases de cálculo das aplicações mínimas de que tratam o § 2º



do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal, não serão computadas na limitação de crescimento das despesas primárias prevista no caput deste artigo.

§ 4º Excluem-se da limitação imposta no *caput* deste artigo, as despesas custeadas com recursos provenientes do excedente dos juros previsto no § 4º do art. 5º, de transferências vinculadas da União, de operações de crédito, dos fundos especiais do Poder Judiciário, dos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, da Defensoria Pública, do Ministério Público estadual, das Procuradorias-Gerais dos Estados e das Secretarias de Fazenda ou equivalentes e de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo Federal.

§ 5º O Poder Executivo Federal definirá as regras de apuração de receitas, despesas, resultado primário dos Estados, bem como dos índices de inflação, tomando como base o exercício anterior ao da elaboração da lei orçamentária anual.

§ 6º Os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente poderão optar por limitar o crescimento de suas despesas primárias pela regra estabelecida na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, ou pela regra estabelecida no artigo 7º desta Lei Complementar, a partir do exercício referente à data base estatuída no inciso III do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem como primeiro objetivo restringir a limitação ao crescimento dos gastos primários prevista no art. 7º do PLP aos estados que estão sob Regime de Recuperação Fiscal (RRF). Não faz sentido exigir de estados que estejam em situação fiscal confortável o controle de gastos na forma proposta pelo PLP. Enfatize-se que já há inúmeros ordenamentos legais – com destaque para a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – que restringem a expansão desordenada das despesas. Para estados que não enfrentam fortes desequilíbrios em suas finanças, a LRF e outras regulamentações são suficientes para evitar seu endividamento excessivo.

Também entendemos que, mesmo para os estados que estão sob o RRF, não faz sentido o Poder Executivo local limitar o crescimento de despesas sobre

as quais não têm controle, como transferências vinculadas da União e fundos de Poderes autônomos, ou para provimento de serviços essenciais à população, como educação e saúde.

Propomos também que a variação real da receita primária seja mensurada com base no desempenho do próprio exercício. Ainda que essa metodologia exija um esforço de estimativa, permite-se, dessa forma, uma melhor compatibilização entre receitas e despesas. A proposta original do PLP, de utilizar como referência o crescimento das receitas no ano anterior em relação a dois anos antes cria um descompasso que pode prejudicar as finanças do ente. Por exemplo, se no ano anterior o crescimento de receitas tiver sido grande, mas no ano corrente não, a prudência recomendaria maior comedimento na expansão de gastos. Simetricamente, se a expansão das receitas do ano anterior foi baixa, mas a atual for elevada, há espaço fiscal suficiente para aumentar as despesas no próprio exercício.

Por fim, é justo que o estado que esteja no RRF e pretenda aderir ao Propag possa utilizar a regra de limitação de crescimento de despesas primárias que mais lhe seja conveniente, proporcionando aos gestores maior flexibilidade, sem prejudicar o esforço de direcionar suas finanças para um equilíbrio sustentável no médio e longo prazos.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

Senador Beto Martins
(PL - SC)

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8348237235>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda Teto de Gastos

Assinam eletronicamente o documento SF248695358092, em ordem cronológica:

1. Sen. Beto Martins
2. Sen. Esperidião Amin
3. Sen. Jorge Seif



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º, aos incisos V e VII do *caput* do art. 3º, ao *caput* do art. 4º e aos §§ 4º e 6º do art. 4º; e acrescentem-se inciso VI-1 ao *caput* do art. 3º, §§ 4º-1 e 7º ao art. 3º e art. 3º-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º O Estado que aderir ao Propag poderá efetuar o pagamento da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio dos seguintes instrumentos:

.....

V – transferência de créditos do Estado junto à União, reconhecidos por ambas as partes ou objeto de decisão judicial;

.....

VI-1 – cessão de parte ou da integralidade do fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) de que trata o art. 159-a da Constituição, limitado a 20% do estoque da dívida;

VII – cessão de outros ativos que, em comum acordo entre as partes ou por decisão judicial, possam ser utilizados para pagamento das dívidas, nos termos do regulamento.

.....

§ 4º-1. Para fins de pagamento conforme previsto neste artigo, o fluxo de recebíveis do FNDR será trazido a valor presente por meio do desconto pela taxa de inflação esperada.

.....

§ 7º Nas hipóteses dos incisos V e VIII, não se tratando de créditos líquidos, o recebimento dar-se-á de forma definitiva pela parcela incontroversa, se houver, procedendo-se à liquidação a título precário do remanescente ou controverso, a ser apurado em procedimento de liquidação judicial ou por arbitragem.”



“Art. 3º-1. Os Estados poderão utilizar os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) em gastos incorridos ou futuros, desde que respeitadas as destinações estabelecidas no inciso I do caput do artigo 159-A, da Constituição Federal.

§ 1º É facultado aos Estados a aplicação dos recursos do FNDR no pagamento de dívidas públicas existentes ou garantidas, pela União ou por instituições financeiras, desde que os gastos que originaram o montante principal da dívida se enquadrem nas hipóteses estabelecidas no caput.

§ 2º A compensação da dívida dos Estados de que trata o § 1º, quando realizada, utilizará para cálculo o valor presente da dívida a ser compensada e do FNDR a ser aplicado.

§ 3º O cálculo do FNDR a valor presente de que trata o § 2º será realizado utilizando-se o coeficiente do estado na data em que este exerça a faculdade prevista no § 1, aplicado sobre a parcela a ser adiantada, e eventual diferença entre a parcela utilizada para compensação com a dívida e aquela efetivamente ocorrida será complementada pelo Estado interessado, caso o coeficiente tenha sofrido redução, ou distribuída pela União, caso tenha ocorrido aumento.”

“Art. 4º Os valores da dívida a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, apurados após a realização dos pagamentos descritos no art. 3º, serão refinanciados em até 360 (trezentos e sessenta) parcelas mensais sucessivas, a primeira das quais vencerá no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da assinatura do aditivo contratual.

§ 4º Durante a vigência do aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VIII do art. 3º:

§ 6º O aditivo contratual a que se refere o *caput* terá regras específicas estabelecidas pelo regulamento.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7590131888>

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda retira o prazo fixado para 31 de dezembro de 2024 presente no Projeto original, tanto no caput do artigo 3º quanto no parágrafo 6º do artigo 4º, de forma a proporcionar aos Estados mais tempo para implementar as medidas necessárias para a redução de suas dívidas.

Além disso, promove a inclusão das decisões judiciais nos incisos V e VII do art. 3º, bem como a previsão para que, nas hipóteses dos incisos V e VIII, o recebimento ocorra de forma definitiva pela parcela incontroversa, e a liquidação do remanescente ou controverso se dê de maneira precária.

O fluxo de recebíveis do Estado junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR), limitado a 20% do estoque da dívida foi incluído como instrumento no art. 3º.

Por fim, a introdução de um novo dispositivo que autoriza os Estados a utilizarem os recursos do FNDR tanto em gastos incorridos quanto em despesas futuras amplia a capacidade dos entes federados de renegociarem suas dívidas e abrir espaço fiscal nos orçamentos locais para investimentos futuros.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

Senador Beto Martins
(PL - SC)

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Emenda FNDR

Assinam eletronicamente o documento SF247068809857, em ordem cronológica:

1. Sen. Beto Martins
2. Sen. Esperidião Amin
3. Sen. Jorge Seif



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

O substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

II -.....

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º, I e aplicarem anualmente um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

b) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º, II e aplicarem anualmente um ponto percentual e meio do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

c) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem, o disposto no § 1º, III e aplicarem dois pontos percentuais do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

III -.....



a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º, I;

b) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º, II e aplicarem anualmente meio ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

c) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem, o disposto no § 1º, III e um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º; e

IV -.....

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º, I;

b) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem, o disposto no § 1º, II e aplicarem meio ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º.

§ 1º Deverá ser realizado, como condição para permanência no programa pelo Estado, aporte anual, que deverá ser direcionado ao fundo de que trata o art. 9º, em valor equivalente a:

I – um ponto percentual do montante do saldo devedor da dívida atualizado;

II – um ponto percentual e meio do montante do saldo devedor da dívida atualizado;

III – dois pontos percentuais do montante do saldo devedor da dívida atualizado.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5019414977>

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 121, de 2024, autoriza os estados e o Distrito Federal a renegociar as suas dívidas com o Governo Federal, respondendo à imperiosa necessidade de reformar as condições de crédito para os entes subnacionais. A proposta baseia-se em estudos e exemplos recentes que evidenciam a disparidade nas condições de crédito entre os setores público e privado. Almeja-se promover maior equidade e eficiência na gestão fiscal dos entes federativos.

Para que se alcance a justiça federativa e a equidade na distribuição de recursos, é essencial que se destine ao Fundo de Equalização Federativa 1,5 ponto percentual da parte que exceder o IPCA nos juros das parcelas dos aditivos, em vez de um ponto percentual. O percentual majorado é necessário para garantir que todos os estados, independentemente do seu nível de endividamento, possam se beneficiar adequadamente das condições propostas, promovendo um desenvolvimento equilibrado e justo em todo o território nacional.

A proposta de vincular o novo Fundo ao FPE garante que os benefícios sejam distribuídos de maneira justa entre os estados mais e menos devedores. Isso não apenas promove a equidade, mas também fortalece a coesão federativa, assegurando que todos os entes subnacionais tenham condições semelhantes para o desenvolvimento e a prestação de serviços públicos essenciais.

O substitutivo apresentado pelo eminentíssimo relator aprimorou o critério de distribuição dos valores do Fundo de Equalização Federativa. No entanto, entendemos que pode ser melhorado a fim de atender a justiça equitativa que deve permeiar as relações entre a União e os estados federativos.

Entretanto, entendemos ser mais razoável aportes diferenciados para o Fundo de Equalização Federativa, conforme o abatimento ou não do estoque da dívida de cada estado. Os valores acima de 1 ponto percentual que iriam



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5019414977>

para o fundo em determinados casos viriam dos recursos que seriam investidos diretamente pelo estado nas finalidades determinadas pelo projeto.

Portanto, o PLP nº 121, de 2024, se alinha às necessidades contemporâneas de ajuste fiscal, responsabilidade na gestão dos recursos públicos e busca de equidade nas condições de financiamento. É crucial que os estados mais e menos endividados sejam beneficiados de forma igualitária, uma vez que os entes superendividados conseguiram se desenvolver a partir da captação de recursos e agora serão novamente beneficiados. Isso reforça a importância do Fundo de Equalização Federativa, que visa garantir que todos sejam beneficiados de forma equitativa. O aumento do montante destinado ao Fundo assegurará essa equidade, promovendo justiça fiscal e desenvolvimento equilibrado entre as diferentes regiões do Brasil.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5019414977>



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

O substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

II -

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º e aplicarem anualmente meio ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

b) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º e aplicarem anualmente um ponto percentual e meio do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

c) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem, o disposto no § 1º e aplicarem 2 pontos percentuais e meio do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

III -

.....



b) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º e aplicarem anualmente meio ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

c) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem, o disposto no § 1º e aplicarem dois pontos percentuais e meio do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;e

IV -.....

.....

b) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem, o disposto no § 1º e aplicarem meio ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º.

§ 1º Deverá ser realizado, como condição para permanência no programa pelo Estado, aporte anual em valor equivalente a um ponto percentual e meio do montante do saldo devedor da dívida atualizado, que deverá ser direcionado ao fundo de que trata o art. 9º

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 121, de 2024, autoriza os estados e o Distrito Federal a renegociar as suas dívidas com o Governo Federal, respondendo à imperiosa necessidade de reformar as condições de crédito para os entes subnacionais. A proposta baseia-se em estudos e exemplos recentes que evidenciam a disparidade nas condições de crédito entre os setores público e privado. Almeja-se promover maior equidade e eficiência na gestão fiscal dos entes federativos.

Para que se alcance a justiça federativa e a equidade na distribuição de recursos, é essencial que se destine ao Fundo de Equalização Federativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8715411384>

1,5 ponto percentual da parte que exceder o IPCA nos juros das parcelas dos aditivos, em vez de um ponto percentual. O percentual majorado é necessário para garantir que todos os estados, independentemente do seu nível de endividamento, possam se beneficiar adequadamente das condições propostas, promovendo um desenvolvimento equilibrado e justo em todo o território nacional

A proposta de vincular o novo Fundo ao FPE garante que os benefícios sejam distribuídos de maneira justa entre os estados mais e menos devedores. Isso não apenas promove a equidade, mas também fortalece a coesão federativa, assegurando que todos os entes subnacionais tenham condições semelhantes para o desenvolvimento e a prestação de serviços públicos essenciais.

O substitutivo apresentado pelo eminente relator aprimorou o critério de distribuição dos valores do Fundo de Equalização Federativa. No entanto, entendemos que pode ser melhorado a fim de atender a justiça equitativa que deve permear as relações entre a União e os estados federativos.

Entretanto, entendemos ser mais justo pactuar aporte de 1,5% para o Fundo de Equalização Federativa em detrimento de um menor valor investido diretamente pelo Estado, pois ao fim e ao cabo possuem os mesmos objetivos de investimento, quais sejam: infraestrutura, educação, segurança pública etc.

Portanto, o PLP nº 121, de 2024, se alinha às necessidades contemporâneas de ajuste fiscal, responsabilidade na gestão dos recursos públicos e busca de equidade nas condições de financiamento. É crucial que os estados mais e menos endividados sejam beneficiados de forma igualitária, uma vez que os entes superendividados conseguiram se desenvolver a partir da captação de recursos e agora serão novamente beneficiados. Isso reforça a importância do Fundo de Equalização Federativa, que visa garantir que todos sejam beneficiados de forma equitativa. O aumento do montante destinado ao Fundo assegurará essa equidade, promovendo justiça fiscal e desenvolvimento equilibrado entre as diferentes regiões do Brasil.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro



Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8715411384>

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

Acrescentem-se incisos 0 e VII-1 ao § 2º do art. 5º; dê-se nova redação aos incisos III, IV, VII e IX do § 2º do art. 5º e ao § 2º do art. 9º; e suprimam-se os incisos X e XI do § 2º do art. 5º do PLP nº 121/2023, renumerando-se os demais, nos termos a seguir:

“Art.5º.....

§ 2º.....

I – no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do caput deste parágrafo serão obrigatoriamente aplicados em segurança pública;.....

III – enquanto as metas a que se refere o inciso I não forem atingidas, no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos do caput deste parágrafo serão obrigatoriamente aplicados na educação profissional técnica de nível médio;

IV – caso, a qualquer tempo, o Estado demonstre o atendimento integral às metas do inciso I, o restante do valor devido a título de juros reais da prestação mensal, após o direcionamento de recursos nos termos do § 3º, serão de aplicação livre em quaisquer das modalidades citadas no caput deste parágrafo, respeitado o atendimento ao que dispõe o inciso 0;

VII - na hipótese do não cumprimento da aplicação mínima de recursos do inciso III, o Estado deverá recolher o valor equivalente à diferença entre o montante que deveria ser aplicado e o efetivamente aplicado a título de participação no fundo de que trata o art. 7º da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024;

VII-1 – na hipótese do não cumprimento da aplicação mínima de recursos do inciso 0, o Estado deverá recolher o valor equivalente à diferença entre o montante que deveria ser aplicado e o efetivamente aplicado a título de doação no fundo de que trata o art. 2º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,



cuja destinação será definida pelo comitê gestor a que se refere o art. 4º da mesma lei;.....

IX – caso não sejam realizados os aportes de que tratam os incisos VII ou VII-1 em até 60 (sessenta) dias após o fim do exercício de referência, o ente perderá o benefício da taxa de juros reduzida prevista nos §§ 1º e 2º, aplicando-se a taxa de juros prevista no caput aos respectivos contratos, de forma retroativa e integral à data da mora;

X – (Suprimir)

XI – (Suprimir) "

"Art.9º

§ 2º Os recursos recebidos pelos entes do Fundo de Equalização Federativa deverão ser destinados às mesmas ações e investimentos de que trata o § 2º do art. 5º, observados o disposto nos incisos 0 e III do mesmo parágrafo e a excepcionalização do inciso IV do mesmo parágrafo.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer percentual mínimo a ser aplicado em segurança pública, tanto pelo direcionamento de um ponto percentual da taxa de juros bem como pelos recursos direcionados ao Fundo de Equalização Federativa.

Para tanto, propomos a divisão do mínimo de 60% disponibilizado aos investimentos em educação, até que metas estabelecidas em regulamento sejam alcançadas. Ou seja, seriam alocados, minimamente, 30% em segurança pública e 30% em educação, este último com as ressalvas que o relatório apresentou. As demais mudanças apresentadas são necessárias para a manutenção da devida coerência do texto, em função da proposta acima relatada. Por todo o exposto,



apresento a presente emenda na certeza de receber o apoio dos Senhores Senadores e Senhoras Senadoras para a sua aceitação.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação ao art. 13, nos termos a seguir:

“Art. 35.....

§ 1º.....

I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes, ressalvadas as operações destinadas a financiar a estruturação de projetos ou a garantir contraprestações em contratos de parceria público-privada ou de concessão;.....” (NR)

“Art. 64.....

§ 3º A assistência técnica e cooperação financeira a que se refere o caput poderão ser prestadas para a modernização da gestão educacional dos Estados e Municípios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir a proposta de alteração na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que tange à definição de Receita Corrente Líquida - RCL. A proposta consiste em deduzir da RCL da União, Estados e Municípios as seguintes receitas:

- receitas de concessões e permissões;
- receitas de dividendos e participações;
- receitas de exploração de recursos naturais; e
- receitas de programas especiais de recuperação fiscal, destinados a promover a regularização de créditos perante a União, Estados e Municípios.

Em que pese o argumento apresentado no relatório, de que tais receitas são eventuais, entendemos que tal medida terá impactos ainda não

mensurados em diversos instrumentos relevantes de execução orçamentária, quais sejam:

- o piso constitucional de saúde;
- recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal;
- emendas individuais; e
- emendas de bancada. Assim, entendemos prudente que os nobres pares possam discutir tal modificação sabedores dos impactos causados em tão importantes instrumentos.

Por todo o exposto, apresento a presente emenda na certeza de receber o apoio dos Senhores Senadores e Senhoras Senadoras para a sua aceitação.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3467372660>



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º
(ao PLP 121/2024)

O substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

II -.....

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º, I e aplicarem anualmente um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

b) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º, II e aplicarem anualmente um ponto percentual e meio do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

c) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem, o disposto no § 1º, III e aplicarem dois pontos percentuais do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

III -.....



a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º, I;

b) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º, II e aplicarem anualmente meio ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º;

c) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem, o disposto no § 1º, III e um ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º; e

IV -.....

a) no prazo do § 1º do art. 2º, realizarem a redução em, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida apurada nos termos do § 2º do art. 2º por meio de quaisquer dos instrumentos dos incisos I a VIII do caput do art. 3º, e, até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem o disposto no § 1º, I;

b) até o pleno pagamento de suas dívidas, cumprirem, o disposto no § 1º, II e aplicarem meio ponto percentual do montante equivalente do saldo devedor da dívida atualizado nos investimentos de que trata o § 2º.

§ 1º Deverá ser realizado, como condição para permanência no programa pelo Estado, aporte anual, que deverá ser direcionado ao fundo de que trata o art. 9º, em valor equivalente a:

I – um ponto percentual do montante do saldo devedor da dívida atualizado;

II – um ponto percentual e meio do montante do saldo devedor da dívida atualizado;

III – dois pontos percentuais do montante do saldo devedor da dívida atualizado.



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5790222630>

..... ” (NR)

“Art. 11. Os recursos do Fundo de Equalização Federativa deverão ser distribuídos anualmente entre os Estados, conforme os seguintes critérios:

I – inverso da relação entre Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida, ambos obtidos a partir do Relatório de Gestão Fiscal do fim do exercício anterior, com peso de 20% (vinte por cento); e

II – coeficientes de participação no Fundo de Participação dos Estados (FPE) calculados pelo Tribunal de Contas das União para o exercício corrente, com peso de 80% (oitenta por cento).

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PLP nº 121, de 2024, autoriza os estados e o Distrito Federal a renegociar as suas dívidas com o Governo Federal, respondendo à imperiosa necessidade de reformar as condições de crédito para os entes subnacionais. A proposta baseia-se em estudos e exemplos recentes que evidenciam a disparidade nas condições de crédito entre os setores público e privado. Almeja-se promover maior equidade e eficiência na gestão fiscal dos entes federativos.

Para que se alcance a justiça federativa e a equidade na distribuição de recursos, é essencial que se destine ao Fundo de Equalização Federativa 1,5 ponto percentual da parte que exceder o IPCA nos juros das parcelas dos aditivos, em vez de um ponto percentual. O percentual majorado é necessário para garantir que todos os estados, independentemente do seu nível de endividamento, possam se beneficiar adequadamente das condições propostas, promovendo um desenvolvimento equilibrado e justo em todo o território nacional.

A proposta de vincular o novo Fundo ao FPE garante que os benefícios sejam distribuídos de maneira justa entre os estados mais e menos devedores. Isso não apenas promove a equidade, mas também fortalece a coesão federativa,



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5790222630>

assegurando que todos os entes subnacionais tenham condições semelhantes para o desenvolvimento e a prestação de serviços públicos essenciais.

O substitutivo apresentado pelo eminentíssimo relator aprimorou o critério de distribuição dos valores do Fundo de Equalização Federativa. No entanto, entendemos que pode ser melhorado a fim de atender a justiça equitativa que deve permear as relações entre a União e os estados federativos.

Neste sentido, em acréscimo ao critério já inserido pelo relator na distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), propomos a aplicação da distribuição conforme o inverso da relação entre Dívida Consolidada e Receita Corrente Líquida, a fim de que os Estados com menos dívidas sejam reconhecidos pela responsabilidade fiscal que praticaram em suas gestões.

Além disso, entendemos ser mais razoável aportes diferenciados para o Fundo de Equalização Federativa, conforme o abatimento ou não do estoque da dívida de cada estado. Os valores acima de 1 ponto percentual que iriam para o fundo em determinados casos viriam dos recursos que seriam investidos diretamente pelo estado nas finalidades determinadas pelo projeto.

Portanto, o PLP nº 121, de 2024, se alinha às necessidades contemporâneas de ajuste fiscal, responsabilidade na gestão dos recursos públicos e busca de equidade nas condições de financiamento. É crucial que os estados mais e menos endividados sejam beneficiados de forma igualitária, uma vez que os entes superendividados conseguiram se desenvolver a partir da captação de recursos e agora serão novamente beneficiados. Isso reforça a importância do Fundo de Equalização Federativa, que visa garantir que todos sejam beneficiados de forma equitativa. O aumento do montante destinado ao Fundo assegurará

essa equidade, promovendo justiça fiscal e desenvolvimento equilibrado entre as diferentes regiões do Brasil.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

Senador Marcelo Castro
(MDB - PI)



Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5790222630>



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. Os estados que comprovarem que pagaram mais juros do que deviam serão recompensados por meio da renegociação prevista no Propag.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca estabelecer um mecanismo de equidade e justiça fiscal entre a União e os estados brasileiros. Historicamente, as unidades federativas têm enfrentado desafios significativos em sua gestão financeira, muitas vezes exacerbados por termos de endividamento desfavoráveis com a União. Este cenário tem comprometido a capacidade de investimento dos estados em áreas críticas como saúde, educação e infraestrutura.

Identificou-se que, em diversas ocasiões, os estados pagaram quantias superiores às devidas em suas dívidas com a União, devido a taxas de juros consideradas excessivas ou cálculos errôneos. Tal situação não apenas agrava a condição fiscal desses entes, mas também mina os princípios de justiça fiscal que devem reger as relações intergovernamentais.

A emenda propõe que os estados que comprovarem pagamento excessivo de juros sejam recompensados através de uma renegociação de seus débitos, conforme estipulado no Propag. Este ajuste não somente corrigirá distorções históricas, mas também promoverá uma gestão fiscal mais sustentável e equitativa. Ao ajustar o passivo dos estados de maneira justa, reforça-se a

autonomia financeira dos mesmos, permitindo-lhes maior liberdade para alocar recursos em projetos e serviços essenciais para a população.

Esta medida é fundamental para a consolidação de um federalismo fiscal mais balanceado e justo, essencial para o desenvolvimento harmonioso do país. A renegociação proposta tem o potencial de restaurar a confiança nas relações fiscais entre a União e os estados, estabelecendo um precedente para futuras negociações e garantindo que tais erros não se repitam. Assim, esta emenda é um passo crucial para aprimorar a governança fiscal no Brasil e garantir que todos os entes federativos possam prosperar de forma equitativa e sustentável.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

**Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5348039800>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Altera-se o caput do Art. 7º do Projeto, para a seguinte redação:

“Art.7º Os Estados optantes pelo Propag terão prazo de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do aditivo contratual a que se refere o art. 3º, para instituir regras e mecanismos anuais para limitar o crescimento das despesas primárias correntes à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescida de:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo de autoria do Senador Davi Alcolumbre sobre o Projeto de Lei Complementar nº 121, de 2024, do Senador Rodrigo Pacheco, estabelece em seu art. 7º a necessidade de os Estados optantes pelo Propag de estabelecerem regras e mecanismos anuais para limitação do crescimento das despesas primárias à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), com os acréscimos constantes dos parágrafos I, II e III do referido artigo.

As despesas primárias correntes incluem gastos com salários, benefícios, custeio da máquina pública, e outros gastos de manutenção do governo, que, embora necessários para o funcionamento do Estado, têm pouco impacto direto no crescimento econômico de longo prazo. Por outro lado, os

investimentos públicos em infraestrutura, educação, saúde, e inovação têm um efeito multiplicador mais elevado, promovendo o desenvolvimento econômico e social ao criar condições para o crescimento da produtividade e a melhoria da qualidade de vida da população.

Uma das principais razões para adotar um limite de crescimento específico somente para as despesas correntes é a proteção dos investimentos públicos. Como os investimentos são frequentemente os primeiros a serem cortados em momentos de ajuste fiscal, devido à sua natureza discricionária, estabelecer um limite separado para as despesas correntes ajuda a blindar os recursos destinados a projetos de infraestrutura, inovação, e outros investimentos de longo prazo.

Logo, sugere-se que a adesão ao Propag seja acompanhada da obrigatoriedade de se instituir regras e mecanismos anuais para limitar o crescimento das “despesas primárias correntes”, em vez das “despesas primárias” tão somente.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9205456125>